SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

0763. 182982/46

Ex 164/2004

INTERESSADO:

SPU - PA

ASSUNTO:

CÓDIGO:

OUTROS DADOS

MOVIMENTAÇÕES

SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	projeto primus		/ /	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO - SENAPRO -

182982-56 2

693

693

MINISTÉRIO DA FAZENDA

265030

DISTRIBUIÇÃO

Autos

D. C.

Exp. Secretaria

Diretor

DGFN

S.R.U. 23-2-51

D.A. 22-2-51

Div. R.U. 27-2-51

S.C. 28-2-51

Santos 3.3.51

Chefe 7/3/51

Dir. DA - 18-5-51

" D 21-5-51

Div. S.R.U. 28-5-51

SC-arq - 29-5-51

Arquivo 29-5-51

MINISTÉRIO DA FAZENDA

139858/46

3326

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

3

Of. nº 197

Ilmo. Snr. Diretor:

Como requereu o Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém, encaminho a V. S. para o que for de direito, o protesto anéxo, feito por áquela autoridade Municipal contra a aplicação em terras do Municipio de Belém, dos decretos lei nºs. 4 120 de 21/2/42 e 5 666 de 15/7/43.

O protesto em causa, foi lavrado depois da publicação feita por esta Delegacia, de um aviso referênte ao dominio da União sobre uma área de terras dentro dos limites desta Capital.

Para maiores esclarecimentos, junto a este, um exemplar do Diario Oficial em que foi publicado o aviso referido e copia do ofício desta Delegacia ao Sr. Dr. Prefeito, acusando o recebimento daquele protesto.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.S. os meus protestos de alta estima e consideração.

Eduardo Chermont

Eduardo Chermont
Chefe da Delegacia

Preliminarmente
leve o processo subir à
consideração do Sr. Di-
retor do S.P.U., pois

Ao Ilmo. Sr. DIRETOR DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
Rio de Janeiro

para os fins que julgar
conveniente.

D.C. S.P. 23 - 5 - 1946

Armando Godoy Filho

ARMANDO GODOY FILHO
DIRETOR

DELEGACIA DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PARÁ

C O P I A: - Emblema da Republica.- Ministério da Fazenda.-Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Pará.- Of. nº 190.- Belém, 9 de Maio de 1946.- Exmo. Snr. Dr. Prefeito Municipal de Belém.- Acuso recebido o ofício nº 150, de 3 do corrente com o qual V. Excia. em nome da Prefeitura de Belém, protesta perante os poderes Federais competentes, contra a aplicação dos decretos lei ns. 4 120, de 21-2-42 e 5 666, de 15-7-43, que modificaram a primitiva área dos terrenos de marinha, em consequência da alteração da linha do preamar médio de 1831 para o máximo atual.- Como requereu V. Excia., o protesto em causa será encaminhado ao Sr. Diretor do Serviço do Patrimônio da União para ser julgado por áquela autoridade, depois de pesados os justos interesses da Prefeitura que V. Excia. dirige, não me sendo , contudo, licito sustar a execução dos decretos citados acima, como sugere V. Excia. na última parte do oficio que ora respondo.- No protesto de V. Excia. ha contudo, um equivoco, que peço se digne V. Excia. aceitar retificação, para que não paire sobre a Delegacia do S.P.U. no Pará, a desconfiança de ter agido sem a prudência de vida ou animada por outro critério que não o do bem comum: É quando V. Excia. afirma ter esta repartição delimitado abusivamente os terrenos dominicais da União, adicionados aos de marinha pelo decreto lei 4 120, quando na realidade tal delimitação obedeceu a rigorosa observação da curva do nivel do preamar máximo já ha muito consignada nas plantas desta Capital, levantadas para o Serviço de Águas pelo engenheiro Edmund Compton em 1881, e nas do Serviço Especial de Saúde Pública (SESP).- Sirvo-me da oportunidade para apresentar a V. Excia. os meus protestos de apreço e consideração. (ass) Eduardo Chermont.-Chefe da Delegacia

ESTA CONFORME COM O ORIGINAL

Em 15 de maio de 1946

Emilia Gomes Pereira

Aux. de escrit. ref. VIII

Visto

Eduardo Chermont

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

Serviço Regional no Estado do Pará

Remessa N.º 185 de 15 de março de 1946

À Diretoria do S. P. União

PROCESSO N.º

E. Simões
Cus. escrit. ref. VIII

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
139858
SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO

ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal

8 9

N.º 510

Belém, 3 de Maio de 1946

Snr.Dr. Eduardo Chermont
D. Chefe da Delegacia do Serviço do
Patrimonio da União no Pará.

SERVIÇO REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PARÁ
PROTOCOLO
Em 4 de Maio de 1946
N.º 335

I--O "Diario Oficial" deste Estado vem públicando um aviso dessa Delegacia em que faz público qúe, por força do artº 3º, do Decreto-lei nº 4.120, de 21 de Fevereiro de 1942, são do Dominio da União Federal os terrenos situados nesta Capital, na area limitada pelo rio Guamá e pelas seguintes vias públicas: Travessa José Bonifacio, rua Barão de Igarapé Miri, travessa 14 de Abril, rua dos Pariquis, travessa Quintino Bocaiuva, travessa Dr. Morais, rua São Silvestre, travessa Carlos de Carvalho, rua dos Mundurucús travessa de Breves, rua Cesario Alvim, travessa Padre Eutiquio, // rua de Bragança, travessa Joaquim Tavora, rua dr. Rodrigues dos // Santos, rua dr. Malcher, Praça Carneiro da Rocha.

II--Outrossim, o referido aviso declara que a União não reconhece e tem por insubsistente e nulas quaisquer pretenções sobre o dominio pleno ou direito de terrenos naquela area (artº 3º do Decreto-Lei nº 3.438, de 17 de Julho de 1941), cumprindo aos // interessados na posse de tais terrenos revalidarem perante a Delegacia do Serviço do Patrimonio da União no Pará seus titulos emfiteuticos expedidos pela Prefeitura de Belém em data anterior a do Decreto-Lei nº 4.120, de 21 de Fevereiro de 1942, sendo núlo de pleno direito todos os átos públicos ou particulares referentes a terrenos naquela area, praticados posteriormente a // promulgação daquele Decreto tais como, contrátos emfiteuticos, // termos de traspasse, permuta e ratificação, revalidações de con-

contrátos emfiteuticos,cobranças de fóros em atraso ou não e laudemios.

Isto posto:

III--A PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM não póde aceitar a legitimidade e a validade do aviso em questão que atenta contra o seu direito tricentenario e a sua propriedade.

Com éfeito,

IV--Poucos ános após a posse das terras do Pará pela coroa portuguesa,concretisada com a fundação da cidade de Belém,Francisco Coelho de Carvalho,do Conselho S.Majestade,familiar do Santo Oficio nos Reinos de Portugal,seu Governador e Capitão General no Estado do Maranhão,tendo em vista o que lhe requereram os oficiais da Camara desta cidade,houve por bem,a serviço de S. Majestade e pelos poderes que tinha outorgar,em Primeiro de Setembro de 1627,uma carta de doação e sesmaria pela qual foi "dada e doada daquele dia,para todo sempre á dita Camara desta Cidade uma legua de terra ao redor desta cidade e todas as datas que dentro da dita legua estiveram dadas e o sejam adiante, e para que fique a dicta legua de terra livre e isenta para o Conselho com todas as suas aguas,lenhas,madeiras,serventias e pastos que na dicta legua de terra houver,da qual não pagarão pensão,nem tributo algum,salvo dizimos a Deus Nosso Senhor dos fructos que dela houverem." E mandou "aos officiaes a que pertencer deem a posse e demarquem a dicta legua de terra á Camara desta Cidade ou a quem seu poder tiver para que a logrem e possuam a dicta Camara e seus successores e para que della e em ella façam o que lhe bem approuver e estiver como cousa sua propria,que de hoje para sempre he,e esta se registrará nos livros dos Registros para que em todo tempo conste em como está feita esta mercê a dicta Camara desta Cidade".

V--Esta carta de doação foi dada nesta Cidade de Belém,na /

na data já mencionada,seja 1 de Setembro de 1627,sob o sinál o sinete das armas do Governador Francisco Coelho de Carvalho,// sendo escrita por Téodoro Teixeira,escrivão das datas e demarcações das terras desta Conquista Ficou registrada nos livros dos Registros desta Comarca, a folhas 33 até 34.Registrada tambem a fls.161, do Livro 9i que serve na Secretaria de Estado de Datas Sesmarias em seis de Novembro de 1746.

VI--Outorgada a doação,a Camara Municipal tomou posse de seu patrimonio, sendo do áto lavrada a respectiva áta,em 29 de Março de 1628, fasendo-se a demarcação.Eis o auto de posse:

"Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo,de mil seis-
"centos e vinte oito ano,-aos vinte e nove(29) dias do mez de
"março da dicta éra,junta a Camara desta Cidade,fomos a Campi
"na dela,e sendo lá pelo vereador mais velho Gregorio Pereira
"por não estar o Procurador do Conselho presente,foi requeri-
"da a mim tabelião e ao meirinho Antonio Saraiva Soares,que /
"por virtude de uma carta do Governador deste Estado,em que /
"fez mercê a dicta Camara em nome de Sua Majestade,de uma le-
"gua de terra para baldios dela,da qual me constou por fé do
"Escrivão da Camara que presente estava como dicto,he pelo di
"to vereador mais velho nos foi requerido lhe dessemos posse
"em virtude da dicta Carta da dicta legua de terra,e logo ao
"dicto meirinho e eu Tabelião investimos aos dictos oficiaes
"terra e ramos da dicta terra e lançando-a para o ar,e o dic-
"to meirinho por treis vezes apregoou em voz alta se havia al
"guma pessôa que a dicta posse da dicta legua de terra viesse
"com embargos,a dicta posse, e não haver a ella contradição /
"alguma,houvemos aos dictos oficiaes por metidos na dicta pos
"se e investidos nela,e de como assim tomaram posse,assigna-
"ram aqui todos e o Ouvidor Pedro Teixeira por mandado de que

"fiz este auto e assignou o dito meirinho Alcaide desta Cidade
"que presente estava.E eu Francisco Fernandes que o escrevi(a.a.
" Pedro Teixeira,Antonio Saraiva Soares,Gregorio Pereira,José /
" Nunes Fragoso,Aires de Souza Chixorro,Bernardo Pereira Serrão,
" Antonio de Oliveira,Francisco Guedes Aranha.

VII--No uso e goso,manso e pacifico,por mais de tres seculos deste seu patrimonio,que lhe foi dado sem qualquer reserva ou / restrição,compreendendo todas as aguas e serventias nela contidas e que pertenciam a corôa portuguesa,não póde a PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM ser espoliada de sua propriedade,numa area importante do dito patrimonio,mesmo com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 4.120, de 21 de Fevereiro de 1942,invocado // no aviso, ora contestado.

Com éfeito,

VIII--E'sabido que a propriedade,pública ou particular,no // Brasil, tem origem no dominio primitivo da Nação Portugueza,da qual foi se desmembrando.

IX--Assim,"os bens imoveis no Brasil, é J.C. de Lima Pereira,quem escreve,a principio propriedade exclusiva do Estado,passaram a constituir duas grandes classes, em relação as pessôas a que pertencem:a dos bens públicos e a dos particulares.O direito de propriedade do poder público sobre os bens da primeira classe,como a sua posse,preexiste como regra geral,tendo por si uma presunção juris et jure. Ao contrario,o dominio e posse dos bens da segunda classe devem ser provados,para que cesse aquela presunção e isso porque a propriedade particular constitui exeção á referida regra geral da dominialidade pública".

X--Ante a lição citada,qual outra prova melhor e mais cabal do que a carta de doação e sesmaria,já referida,para evidenciar que á legua do patrimonio do Municipio de Belém não se po-

Prefettura Milano

ESTRATTO DAL

N.

Relativa, del

alla 191

se pode aplicar a presenção de que se soccorre o Dominio União?

XI--Dir-se-á,porém,que a area reclamada no Aviso é terreno de marinha cuja propriedade pertence de direito á União Federal-

XII--Mas, em bôa doutrina,esta argumentação não merece acolhida,porquanto a dominialidade das terras de marinha remonta aos direitos que sobre as mesmas detinha a Corôa Portugueza.Deste modo,para que podesse existir marinha no patrimonio da cidade de Belem mister seria que tivesse sido reservada para o Soberano a sua utilisação ao tempo da expedição da carta de doação.

XIII--Entretanto,a carta de doação feita á Cidade não estabeleceu aquela reserva e isto pelo simples razão de que não existia marinhas,como as entendia o direito portuguez naquela época,circunscritas como se achavam estão as marinhas ás praias do mar,batidas pelas aguas salgadas,susceptiveis de serem exploradas para a obtenção do sal e formação de salinas que nunca existiram em Belém.

XIV--Ora, si o patrimonio da Cidade não continha terrenos de marinha na conceituação portugueza,como a União só tem direito aqueles terrenos na qualidade de sucessora que é das prerogativas inherentes á Corôa Portugueza, é claro que o seu direito não se pode sobrepôr ao da cidade,principalmente quando as Contituições que nos tem governado,todas élas,reconhecem e asseguram o direito de propriedade.

XV--Mas,admitindo,sómente para discutir,que ao tempo da doação existissem no patrimonio deste Municipio terrenos de marinha e reservados,mesmo assim,o preceito do art. 3º do Decreto-lei n. 4.120, de 21 de Fevereiro de 1942,não póde ser aplicado á area que o Aviso contra qual se reclama descriminou no patrimonio da cidade,porque esta se acha fóra da delimitação que as nossas /

leis e ótos da administração pública,até 1940,estabelecera-
ram para os terrenos de marinha.

Em verdade,

XVI--Toda a nossa legislação referente a marinha,até 1940,sem
pre reproduziu o principio constante das instruções nº 348,de 1
de Novembro de 1832,do Ministério da Fazenda e do Decreto nº //
4.105, de 2 de Fevereiro de 1868 e fixou para limita dos respec
tivos terrenos o ponto a que chegou o preamar medio de 1831.

XVII--Dessarte,delimitado pela propria União o ponto do qual
se encontravam as quinze(15) braças dos terrenos de marinha,fre
te aos Estados,Municipios e particulares,não podia éla,sem vio-
lar principios e direitos adquiridos,quebrar o consagrado prin-
cipio,indo buscar a maré maxima átual como ponto daquela conta-
gem e isto no intento único,confessado,de expandir o seu patri-
monio,atentando contra o principio constitucional assegurador d
propriedade particular,exceto em caso e desapropriação,mediante
indenisação previa.

XVIII--Si podesse prevalecer tal criterio não subsistiria en
tre o direito de propriedade,ao qual não é licito abusar,sem fl
grante violação das normas mais consagrada da nossa formação hi
torica.

XIX--Pelas rasões invocadas,a PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM
se vê forçada levantar o presente conflito de jurisdição admi-
nistrativa quanto a area de seu patrimonio abusivamente delimi-
tada no aviso mandado públicar pela Delegacia do Serviço do Do
minio da União neste Estado e pede e espera seja a materia sub-
metida ao conhecimento da autoridade superior,suspendendo-se a
execução do referido aviso até a decisão do presente conflito.

XX--Sirvo-me para ocasião para reiterar-vos,Senhor Chefe da

ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal

14
15

N.º.....

Belém, de *de 194*

Delegacia do Serviço do Patrimonio da União no Pará, os //
meus protestos de alto apreço e distinta consideração.

MANUEL FIGUEIREDO
PREFEITO MUNICIPAL DE BELEM

Juntei a êste o processo
N.º 161.979-46, de acôrdo com
o despacho do Sr. Diretor,
de fls. 17, v

S. P. U., 17 de 6 de 1946

PEDRO FRANCO BARBOSA
SECRETÁRIO

MINIS... DA
16117,5 11 JUN 1946
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
E. R. C.

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Nº 158

Em 10 de junho de 1946

Senhor Procurador do Domínio da União

Transmito-vos, para os fins convenientes, no incluso original, uma publicação mandada fazer pela Prefeitura Municipal de Belém, capital do Estado do Pará, e que me foi remetida pelo Procurador Regional da Repú - blica, no mesmo Estado, conforme consta do respectivo o- fício, anexo em cópia.

Cordiais saudações.

Themistocles Brandão Cavalcanti
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

ISB.

COPIA

16 17

M. J. N. I. — PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

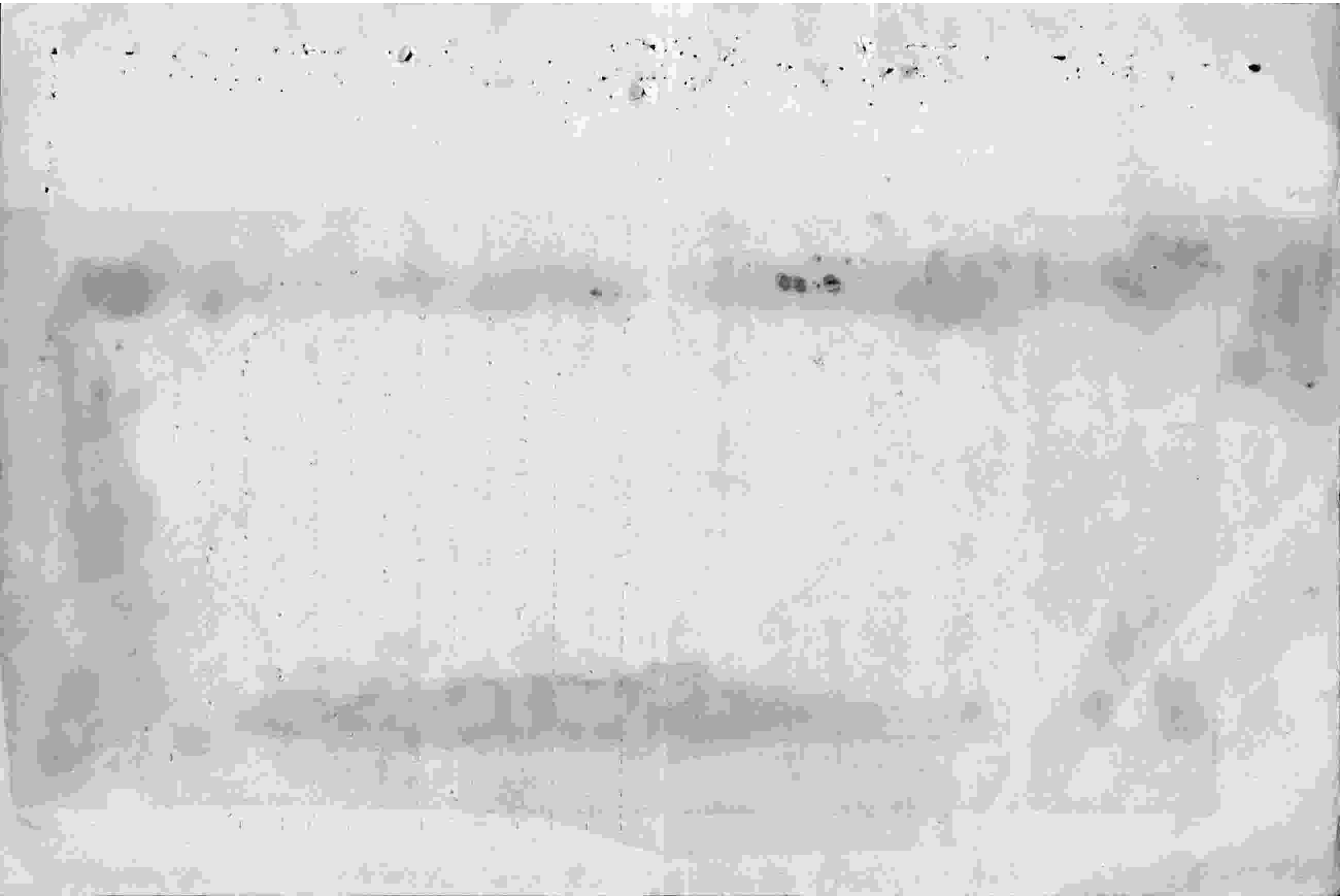
ARMAS DA REPÚBLICA.- Ministério Público Federal.- PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA.- Pará- Belem.- Em 13 de maio de 1946.- Exmº. Snr. Dr. Procurador Geral da República. Tenho a honra de enviar a V. Exa., anexa ao presente, a publicação do "Protesto para resalva de direitos", feito pela Prefeitura Municipal de Belém, do qual já fui intimado, afim de V. Exa., tomando conhecimento da mesma, se digne orientar-me, no caso de futuro procedimento, por parte da referida Prefeitura Municipal. Renovo a V.Exa. os meus protestos de alta consideração e profundo respeito. (as) Otávio Melo- Procurador Regional Republica.----------

Carimbo: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA.- Nº do Protocolo 190.- Recebido em 20/5/1946.----------

Conforme original
Isabel do Carmo Speranza Bianchi
Aux. Escritório IX

VISTO
secretario

ISB.



EDITAL

PROTESTO PARA RESSALVA DE DIREITOS

O DOUTOR ALVARO PANTOJA PIMENTEL, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL E DOS FEITOS DA FAZENDA DA COMARCA DE BELEM, ESTADO DO PARA, POR NOMEAÇÃO LEGAL, ETC.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por parte da Prefeitura Municipal de Belém, por seu legitimo representante me foi dirigida a petição da forma e teôr seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda. A Prefeitura Municipal de Belém, por seu Procurador infra assinado, vem expôr e requerer o seguinte: — O "Diário Oficial" deste Estado vem publicando um AVISO da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União do Pará em que faz publico que, por força do artigo 3.º do Decreto-Lei número 4.120, de 21 de fevereiro de 1942, são do Dominio da União Federal os terrenos situados nesta capital, na área limitada pelo rio Guamá, e pelas seguintes vias públicas: — Travessa José Bonifacio, rua Barão de Igarapé-Miri, travessa 14 de Abril, rua dos Pariquis, travessa Quintino Bocaiúva, travessa Dr. Morais, rua São Silvestre, travessa Carlos de Carvalho, rua dos Mundurucús, travessa de Breves, rua Cesario Alvim, travessa Padre Eutiquio, rua de Bragança, travessa Joaquim Tavora, rua Doutor Rodrigues dos Santos, rua Doutor Malcher, praça Carneiro da Rocha. II — Outrossim, referido aviso declara que a União não reconhece e tem por insubsistentes e nulas quaisquer pretenções sobre o dominio pleno ou direito de terrenos naquela área (art. 3.º do Decreto-Lei n. 3.438, de 17 de Junho de 1941), cumprindo aos interessados na posse de tais terrenos revalidarem perante a Delegacia do Serviço do Patrimonio da União no Pará, seus titulos enfiteuticos expedidos pela Prefeitura de Belém, em data anterior a do Decreto-Lei número 4.120, de 21 de Fevereiro de 1942, sendo nulos de pleno direito todos os átos publicos ou particulares referentes a terrenos naquela área, praticados posteriormente à promulgação daquele decreto, tais como, contratos enfiteuticos, termos de traspasse, permuta e ratificação, revalidações de contratos enfiteuticos, cobranças de fóros em atrazo ou não e laudemios. Mas, III — A Prefeitura Municipal de Belém, não póde aceitar a legitimidade e a validade do AVISO em questão, que atenta contra o seu direito tricentenário e a sua propriedade. Com efeito, IV — Poucos anos após a posse das terras do Pará pela Corôa Portuguesa, concretizada com a fundação da cidade de Belém, Francisco Coelho de Carvalho, do Conselho de Sua Magestade, familiar do Santo Oficio nos Reinos de Portugal, seu Governador e Capitão General no Estado do Maranhão, tendo em vista o que lhe requereram os oficiais de Câmara desta cidade, houve por bem, a serviço de Sua Magestade e pelos poderes que tinha, outorgar, em Primeiro de Setembro de 1627, uma carta de doação e sesmaria pela qual foi dada e doada daquele dia para todo sempre à dita Câmara desta Cidade, uma legua de terra ao redor desta cidade e todas as datas que dentro da dita legua estiverem dadas ou sejam adiante e, para que fique à dita legua de terra livre e isenta para o Conselho, com todas as suas aguas, lenhas, madeiras, serventias e pastos que na dita legua de terra houver, da qual não pagarão pensão nem tributo algum, salvo dizimos a Deus Nosso Senhor dos Frutos que dela houverem. E mandou "aos oficiais a que pertencer deem a posse e demarquem a dita legua à Câmara desta Cidade ou a quem seu poder tiver para que a logrem e possuam a dita Câmara e seus sucessores e para que dela e em façam o que lhe bem aprouver e estiver como cousa sua propria que de hoje para sempre é, e esta se registrará nos livros dos Registros para que em todo o tempo conste em como está feita esta mercê a dita Câmara desta Cidade. V — Esta carta de doação foi dada nesta cidade de Belém, na data já mencionada, seja 1 de Setembro de 1627, com o sinal e sinete das Armas do referido Governador Francisco Coelho de Carvalho, sendo escrita por Teodoro Teixeira, Escrivão das datas e demarcações das terras desta conquista. Ficou registrada nos Livros dos Registros desta Câmara, às folhas 33 até 34. Registrada tambem às folhas 161, do Livro 9.º de datas e Sesmarias que servia na Secretaria de Estado em seis de Novembro de 1748. VI — Outorgada a doação, a Câmara Municipal tomou posse de seu patrimonio, sendo do ato lavrada a respectiva ata, em 29 de março de 1628, fazendo-se a demarcação. Eis o auto de posse: — "Ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil seiscentos e vinte e oito, ano-los vinte e nove (29), dias do mês de Março da dita era, junta a Câmara desta Cidade, fomos a Campina nela e sendo lá pelo vereador mais velho Gregorio Pereira, por [illegible] tabellião e ao meirinho Antonio Saraiva Soares, que por virtude de uma carta do Governador deste Estado, em que fez mercê a dita Câmara, em nome de Sua Magestade, de uma legua de terra para baldios dela, da qual me constou por fé do Escrivão da Câmara que presente estava como dito, e pelo dito vereador mais velho nos foi requerido lhe dessemos posse em virtude da dita Carta da dita legua de terra, e logo ao dito meirinho e ao Tabellião investimos aos ditos Oficiais terra e ramos da dita terra e lançando-a para o ar, e o dito meirinho por três vezes apregoou em voz alta se havia alguma pessôa que a dita posse da dita legua de terra viesse com embargos, a dita posse, e não haver a ela contradição alguma, houvemos aos ditos Oficiais, por metidos na dita posse e investidos nela; e de como assim tomaram posse, assinaram aqui todos e o Ouvidor Pedro Teixeira por mandado de quem fiz este auto e assinou o dito meirinho Alcaide desta Cidade que presente estava. E eu Francisco Fernandes que o escreví. (aa) Pedro Teixeira. — Antonio Saraiva Soares. — Gregorio Pereira. — José Nunes Fragoso. — Aires de Sousa Chixorro. — Bernardo Pereira Serrão. — Antonio de Oliveira. — Francisco Gudes Aranha". VII — No uso e goso, manso e pacifico, por mais de três seculos deste, seu patrimonio, que lhe foi dado sem qualquer reserva ou restrição, compreendendo TODAS AS AGUAS E SERVENTIAS nela contidos e que pertenciam à Corôa Portuguesa, não póde a Prefeitura Municipal de Belém ser espoliada agora de sua propriedade numa área importante do dito patrimonio, mesmo com fundamento no artigo 3.º do Decreto-Lei número 4.120, de 21 de Fevereiro de 1942, invocado no citado AVISO. Com efeito, VIII — E' sabido que a propriedade pública ou particular no Brasil tem origem no dominio Primitivo da Nação Portuguesa da qual foi se desmembrando. IX — Assim, "os bens imoveis no Brasil, é J. O. de Lima Pereira quem escreve, a principio propriedade exclusiva do Estado, passaram a constituir duas grandes classes, em relação às pessôas a que pertencem: a dos bens públicos e a dos particulares. O direito de propriedade do poder público sobre os bens da primeira classe, como a sua posse, preexiste como regra geral, tendo por si uma presunção JURIS ET JURE. Ao contrario, o dominio e posse dos bens da segunda classe devem ser provados, para que cesse aquela presunção e isso porque a propriedade particular constitui exceção à referida regra geral da dominialidade pública". X — Ante a lição citada, qual outra prova melhor e mais cabal do que a carta de doação e sesmaria, já referida, para evidenciar que à legua do patrimonio do município de Belém não se pode aplicar a presunção de que se socorre o Dominio da União? XI — Dir-se-á, porém, que a área reclamada no AVISO é terreno de marinha, cuja propriedade pertence de direito à União Federal. XII — Mas, em bôa doutrina, esta argumentação não merece acolhida, por quanto a dominialidade das terras de marinha remonta aos direitos que sobre as mesmas detinha a Corôa Portuguesa. Deste módo, para que pudesse existir marinha no patrimonio da Cidade de Belém, mister seria a que tivesse sido reservada para o Soberano a sua utilização ao tempo da expedição da carta de doação. XIII — Entretanto, a carta de doação feita à cidade não estabeleceu aquela reserva e isto pela simples razão de que não existiam marinhas, como as entendia o direito português à época da doação, circunscrita como se achavam, então, as marinhas às praias do mar, batidas pelas aguas salgadas, susceptiveis de ser aí exploradas para obtenção do sal e formação de salinas que nunca existiram em Belém. XIV — Ora, si o patrimonio da Cidade não continha TERRENOS DE MARINHA na conceituação Portuguesa, como a União só tem direito aqueles terrenos na qualidade de sucessora que é das prerrogativas inerentes à Corôa Portuguesa, é claro que o seu direito não se póde sobrepôr ao da cidade, principalmente quando as do Ministério da Fazenda e do Decreto n.º 4.105, de 2 de Fevereiro de 1868 e fixou como limite dos respectivos terrenos O PONTO A QUE CHEGOU O PREAMAR MEDIO DE 1831. XVII — Destarte, delimitado pela propria União, frente aos Estados, Municipios e particulares, o ponto do qual se contavam as quinze (15) braças craveiras dos terrenos de Marinha não podia ela, sem violar direitos adquiridos, quebrar unilateralmente o consagrado principio, indo buscar a maré maxima atual como ponto daquela contagem e isto no intento único, confessado em exposição de motivo, de expandir o seu patrimonio, atentando contra o principio constitucional assegurador da propriedade particular, exceto em caso de desapropriação, mediante indenização prévia. XVIII — si pudesse prevalecer tal critério, não subsistiria entre nós o direito de propriedade, no qual não é licito derrogar, sem flagrante violação das normas e tradições mais consagradas da nossa formação histórica e juridica. Pelas razões invocadas a Prefeitura Municipal de Belém se vê forçada a interpôr o presente protesto judicial para ressalva e conservação de seus direitos patrimoniais na área dos terrenos situados nesta Capital, que o aviso do Serviço do Patrimonio da União no Pará, indevidamente descrimina como sendo do Dominio da União e requer seja intimada deste seu protesto a União Federal, nas pessôas dos senhores doutores Procurador Regional da República e Delegado do Serviço do Patrimonio da União no Pará, fazendo-se a sua publicação por editais no DIARIO OFICIAL e na imprensa para conhecimento de terceiros interessados, devolvendo-se-lhe, depois, os autos, independentemente de traslado. Nestes têrmos, obedecendo-se todas as exigências legais aplicaveis à espécie, P. e E. deferimento. Belém, 7 de Maio de 1945 (a) ARMANDO DE SOU[illegible]REA — Procurador Geral da Municipal. — Em [illegible] foi exarado o seguinte d[illegible] D. A. como requer. Em [illegible] A. PANTOJA. — Em e[illegible] do que, foi lavrado o se[illegible] MO DE PROTESTO PAR[illegible] VA DE DIREITOS: — A[illegible] dias do mês de maio do [illegible] novecentos e quarenta e [illegible] Cidade de Belém, Estad[illegible] República dos Estados [illegible] Brasil, em meu cartório [illegible] do Forum, compareceu [illegible] Municipal de Belém, [illegible] pelo seu Procurador G[illegible] zenda Municipal, Doute[illegible] de Sousa Corrêa e perm[illegible] minhas abaixo assinad[illegible] conhecidas e moradoras [illegible] de disse que, nos termo[illegible] tição de folhas duas a[illegible] pediu fizesse parte [illegible] presente termo, vinh[illegible] como de fato protestad[illegible] ressalva e conservação [illegible] reitos patrimoniais na [illegible] no. (a) José Noronha [illegible] renos situados nesta C[illegible] lém, Capital do Estad[illegible] ARMANDO DE SOU[illegible] contra um aviso que a[illegible] VICENTE GER[illegible] Serviço do Patrimonio[illegible] SA. — JOSE' AL[illegible] neste Estado, publicado[illegible] TO ROCHA. — Em[illegible] OFICIAL, em que esta[illegible] s, deste protesto, fi[illegible] publico que, por forç[illegible] todos quantos inte[illegible] 3.º, do Decreto-Lei n[illegible] acôrdo com o reque[illegible] de 21 de Fevereiro de [illegible] por este Juizo. E [illegible] Dominio da União Fede[illegible] ao conhecimento [illegible] nos situados nesta Cap[illegible] alegue ignorancia, [illegible] limitada pelo rio Gua[illegible] no lugar do cos[illegible] seguintes vias públicas[illegible] pela imprensa, [illegible] José Bonifacio, rua Ba[illegible] nesta cidade de [illegible] pé-Miri, travessa Quar[illegible] do Pará, República [illegible] rua dos Pariquis, trav[illegible] dos do Brasil, aos [illegible] Bocaiúva, travessa De[illegible] de Maio do ano [illegible] rua São Silvestre, tra[illegible] entos e quarenta e [illegible] de Carvalho, rua dos [illegible] Noronha da Mota, [illegible] travessa de Breves, rua[illegible] screvo. (a) ALVA[illegible] vim, travessa Padre Eu[illegible] PIMENTEL. [illegible] Bragança, travessa Jos[illegible] t. — 1016—Dia 12) [illegible] rua Doutor Rodrigues [illegible] rua Doutor Malcher, Praça Carneiro da Rocha. No mesmo aviso a referida Delegacia do Serviço do Patrimonio da União neste Estado declara que a União Federal não reconhece e tem por insubsistentes e nulas quaisquer pretenções sobre o dominio pleno ou direito de terrenos naquela área (art. 3.º do Decreto-Lei número 3.438, de 17 de Julho de 1941), cumprindo aos interessados na posse de tais terrenos revalidarem perante a Delegacia do Serviço do Patrimonio da União no Pará seus titulos enfiteuticos expedidos pela Prefeitura de Belém, em data anterior a do Decreto-Lei número 4.120, de 21 de Fevereiro de 1941, sendo nulos de pleno direito todos os átos públicos ou particulares referentes a terrenos naquela área, praticados posteriormente à promulgação daquele Decreto, tais como, contratos enfiteuticos, termos de traspasse, permuta e ratificação, revalidações de contratos enfiteuticos, cobranças de fóros em atrazo ou não e laudemios. Ora, a Prefeitura Mu-

Junte-se ao proc. 139.858
de 1946.

S. P. U. 17 de 6 de 1946
FRANCISCO BEHRENSDORF JUNIOR
DIRETOR

Junte-se ao proc. 139.858-46

S. P. U. 17 de 6 de 1946
PEDRO FRANCO BARBOSA
SECRETARIO

A D.A. para informar com urgencia.

S. P. U. 17 de 6 de 1946
FRANCISCO BEHRENSDORF JUNIOR
DIRETOR

A' S. Cl.
D.A. do S.P.U. 19 de 6 de 1946
DIRETOR

Protesto da Prefeitura Municipal de Belém sobre delimitação de terrenos de marinha e acrescidos. Contestação de propriedade.

Dando cumprimento às disposições dos Decretos-leis ns 3438 e 5.666, de 17.7.941 e de 15.7.943, respectivamente, a Delegacia do S.P.U.,

P- 161179/46 Fls. 18 19

MINISTÉRIO DA FAZENDA

S.P.U. no Estado do Pará, publicou no D.O. um Aviso (fls. 3), no qual faz público pertencerem à União os terrenos situados em Belém, dentro da área limitada pelo rio Guamá e diversas vias públicas discriminadas no citado Aviso.

2 - A notificação da Delegacia (nome atual do antigo S.R.) tem relação com o Decreto-lei nº 4120, de 21.2.942, que modificou a posição da linha do preamar. Mas a Prefeitura Municipal protesta contra as providências tomadas e na sua representação de fls. 9 a 14 suscita o conflito de jurisdição administrativa e pede sejam suspensas as medidas anunciadas até que a Superior Autoridade decida a questão.

---

3 - Pretende a Prefeitura de Belém, capital do Estado do Pará, que se lhe reconheça a propriedade dos aludidos terrenos, que se acham incluídos na doação feita em 1627 à Camara Municipal de Belém, por Francisco Coelho de Carvalho, com os poderes que lhe fôram outorgados pelos Reinos de Portugal. Todavia, não foi apresentado qualquer documento a respeito da doação, razão pela qual apenas nos louvamos nas declarações da protestante.

4 - Do outro lado não se sabe como foi procedida a delimitação da área em disputa, presumindo-se que a Delegacia tenha se baseado no Decreto-lei nº 4120, de 21.2.942. Daí convirmos que o assunto aqui tratado apoia-

se em declarações apenas e prima pela ausência de quaisquer documentos ou elementos que melhor elucidem à controvérsia. Contudo a questão merece o estudo da D. A., considerando-se o assunto sob o ponto de vista legal.

— o —

5 - Baseada, ou melhor, apoiando-se nos termos da carta de doação de 1627, a Municipalidade advoga a inexistência de terrenos de marinha na citada área, porque:

"a dominialidade das terras de marinha remonta aos direitos que sobre as mesmas detinha a Corôa Portugueza."

e, para que pudesse existir tais terrenos no patrimônio da cidade de Belém,

"mister seria que tivesse sido reservada para o Soberano a sua utilização ao tempo da expedição da carta de doação."

É mais, que a carta de doação não estabeleceu aquela reserva, pela simples razão de que,

"não existiam marinhas, como as entendeu o direito portuguez naquela epoca, circunscritas como se achavam então as marinhas às praias do mar, batidas pelas aguas salgadas, suscetiveis de serem exploradas para a obtenção do sal e formação de salinas que nunca existiram em Belém."

Dou-

P-161179/76

Fls. 19

MINISTÉRIO DA FAZENDA

6 — Dentro do seu ponto de vista, a Prefeitura de Belém publicou o Edital de "protesto para ressalva de direitos", que foi encaminhado à estuta Procuradoria da D.D.U. pelo sr. Dr. Procurador Geral da República (fls. 15 a 17).

7 — É sabido que a União não reconhece qualquer propriedade sobre o domínio pleno de tais terrenos, e, para resolver de uma vez as dúvidas e vacilações alimentadas por certos doutrinadores em alguns casos, incluiu no Decreto-lei n.º 2140, de 16.8.940, que estabelece novas normas para o aforamento dos terrenos de marinha, o seguinte:

"art. 3º A União não reconhece e tem por insubsistentes quaisquer pretensões sobre o domínio dos terrenos de marinha, assim considerado os que, banhados pelas aguas do mar e pelas dos rios e lagoas até onde alcance a influência das marés, vão até à distância de 33 metros para a parte da terra, medidos do ponto a que chegava o preamar médio em 1831.

§1º A Diretoria do Domínio da União providenciará quanto antes afim de que cesse de uma vez a posse mantida, a qualquer título, com fundamento naquelas pretensões."

mais tarde mantidas, na íntegra, no art. 3º do Decreto-lei nº 3.438, de 17.7.941 e extensivas aos terrenos acrescidos de marinha (art. 2º), reconhecidos como tal,

"... os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha."

8 - Até então, o traçado da linha limite dos terrenos de marinha obedecia ao preamar médio de 1831. Depois, a origem da faixa de 33 metros passou a ser a do preamar máximo atual (art. 3º do Decreto-lei nº 4120, de 21.2.942) e a área que, em virtude do disposto neste artigo, fôr adicionada aos terrenos de marinha, anteriormente demarcados, ficou com a sua situação definida no artigo 2º do Decreto-lei nº 5666, de 15 de julho de 1943 e,

"... até nova demarcação, considerada ocupada, com isenção de taxas, podendo o ocupante regularizar sua situação dentro do prazo de cento e vinte dias a contar da data em que foi feita a notificação pelo Serviço Regional".
(art. 2º do referido D.L. 5666.)

9 - Como se vê, não há porque fugir às disposições da legislação acima enumerada e, uma vez que a questão também en-

P- 161179/46

Fls. 20
Alvez
21

MINISTÉRIO DA FAZENDA

envolve aspetos econômicos, a lei - se fôr modificada como se pretende -, acarretará consequências imprevisíveis e por certo redundará no estabelecimento de novos conflitos de jurisdição administrativa, que devem ser evitados em benefício da Administração Pública.

10 - As pessoas ou entidades que fôrem atingidas pelas novas disposições legais, têm os seus direitos assegurados na própria legislação que rege a espécie, não nos parecendo, dêste arte, que seja atendida à pretensão da Prefeitura de Belém.

11 - Caso a Autoridade Superior concorde, deverá o processo ser encaminhado à Delegacia do S.P.U. no Estado do Pará para prosseguir com as providências determinadas em lei, dando ciência da decisão à interessada.

S. Ct. (D. A) 3 de 7 de 1946
Archelau Z. Moraes
ARCHELAU SEGUNDO MORAES
Exc. XV

x

Estando de inteiro acôrdo com a informação de fls 18/20 encaminho o processo à consideração superior do Sr. Diretor da Divisão.

S. Ct. 4 de 7 de 1946
LUIZ FLORES ABBOTT
Chefe

xxx

A S. Ct. apreciou convenientemente o protesto formulado pela Prefeitura de Belém, pondo de manifesto, em face da lei, o direito da União aos terrenos

aos terrenos de marinha.

2. Assim, na forma do aludido parecer, sou pela medida sugerida no item 11, da informação retro.

3. Encaminho o processo ao Senhor Diretor do S.P.U. para a deliberação que julgar mais acertável.

D.A. do S.P.U. 9 de 7 de 1946

TOGO DE ALBUQUERQUE
DIRETOR

Urgente.

Solicito juntar ao P. existente.

Rio, 9 de 7 de 1946.

S. P. U. 12 de 7 de 1946

FRANCISCO REITRENSDORF JUNIOR
DIRETOR

Recebi hontem
vigo em separado
Em 10 de Julho de 1946

22

MINISTÉRIO DA FAZENDA

1. O Chefe da Delegacia do S.P.U., no Estado do Pará, por considerar de marinha e acrescidos terrenos de determinada área da Capital do dito Estado, que teria sido concedida em aforamento pelo Município da mesma Capital, por supô-la de sua propriedade plena, convidou os foreiros respectivos para que, perante a Delegacia, regularizassem sua situação.

2. Publicado o convite (fls. 3), o Prefeito de Belém dirigiu ao Delegado o ofício de fls. 8, no qual declara não reconhecer à União direito aos terrenos, porquanto os mesmos fazem parte de área maior doada ao Município, há mais de três séculos, pela Coroa Portuguêsa.

3. A seguir fez o protesto judicial que se vê a fls. 17 e no qual isso mesmo é relatado.

4. Encaminhado o processo ao exame da Divisão de Concessões, Vendas e Aquisições (D.A.), achou ela que o Município de Belém não tem direito aos mencionados terrenos, ex-vi do disposto no art. 3º do decreto-lei n. 3 438, de 17 de julho de 1941, que esclareceu e ampliou o decreto-lei n. 2 490, de 16 de julho de 1940.

5. Propôs, por isso, o retorno do processo à Delegacia para que se prossiga nas medidas já iniciadas.

6. O Senhor Diretor do S.P.U., fazendo apensar a êste processo o de n. 182 982/46, determinou o nosso pronunciamento sôbre o assunto.

\- - -

7. Subscrevemos o parecer da D.A. no que concerne à propriedade da União sôbre os terrenos.

8. Diz, com efeito, o dispositivo aludido que "a União não reconhece e tem por insubsistentes e nulas quaisquer pretensões sôbre o domínio pleno dos terrenos de marinha e seus acres

cidos" e, mais adiante, no seu parágrafo segundo, que, "tratando-se de terrenos que os Estados ou Municípios tenham concedido em aforamento, por supô-los de sua propriedade, ficam confirmadas as concessões havidas, desde que os foreiros, dentro do prazo de seis meses, regularizem sua situação perante o domínio da União".

9. Não está provada do processo a existência da doação. Concedido, porém, para argumentar, que tal prova exista — prova que deveria compreender a da medição do terreno e confirmação da doação pela Coroa, porquanto para sua validade essas exigências já eram feitas; — concedido, igualmente, que a lei não fôsse peremptória na sua declaração quanto à propriedade da União sôbre os terrenos de marinha e acrescidos, ainda assim não se justificaria a pretensão do Município de Belém. Ela é idêntica a que em outros tempos tivera o Município de Olinda (Pernambuco), baseado em doação que, em 1627 — quase um século antes da de Belém, lhe fizera Duarte Coelho, mas que foi pulverizada por Benedito Costa em brilhante parecer que proferira sôbre o assunto. Então ficou demonstrada, à saciedade, o nenhum direito de Olinda sôbre os terrenos pretendidos, por serem êles de propriedade da União, tudo isso muito antes do aparecimento das leis sôbre terrenos de marinha consubstanciadas nos decretos-leis ns. 2 490, 3 438, 4 120 e 5 666, êstes dois últimos, respectivamente, de 21 de fevereiro de 1942 e 15 de julho de 1943.

10. O parecer do mestre ilustre acha-se a fls. 255-279 do volume 2º dos "Pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Pública". Foi aprovado pelo Govêrno e mandado observar na solução de pretensões semelhantes. De acôrdo com êle foram solucionados, entre outros, os casos do Rio Grande (Rio Grande do Sul) e de Paranaguá.

11. Isto que dissemos, em parecer, no processo referente a Paranaguá (AGRIPINO VEADO, "Pareceres de 1939", pág. 46), tem inteira aplicação ao caso vertente:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

"Se os terrenos de Olinda voltaram à União, o mesmo deve acontecer, necessàriamente (o grifo é do original) com os terrenos de Paranaguá. Outra solução não seria justa, a menos que renegada a doutrina que vimos sustentando, se restituissem à Olinda os terrenos que tivera que devolver à União. Mas essa doutrina é sã. Está conforme o que ensinam os modernos tratadistas de Direito Público e com a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, citado por Epitácio Pessoa, no trabalho por nós citado, segundo o qual

> "A União tem o pleno domínio das terras de marinha não aforadas e o direto das aforadas".

De acôrdo com tal doutrina, o excelentíssimo Senhor Presidente da República solucionou, recentemonte, o caso do Município do Rio Grande (Rio Grande do Sul), aprovando exposição de motivos que lhe fizera o exmº sr. Ministro da Fazenda, e da qual destacamos o seguinte e luminoso trecho (Diário Oficial de 17 de junho de 1938, p. 12 099):

> "A lei, a doutrina e a jurisprudência sôbre terrenos de marinha tem um carácter de generalidade indispensavel aos inequívocos direitos da União. É um todo que não se pode fracionar com a acolhida de reclamações, aliás infundadas, que diversos municípios do litoral, à semelhança do que agora faz o do Rio Grande, vem apresentando ao Govêrno Federal. O reconhecimento dêsses pretensos direitos contra os quais se insurge a própria segurança nacional, subverteria o que se conseguiu assentar em definitivo quanto ao direito de propriedade da União. Os argumentos invocados pelos municípios não podem prevalecer contra um ponto de vista geral e

"nacional. Convém, pois, que se declare em resposta ao Município do Rio Grande, que a União não reconhece os direitos por êle pretendidos no memorial de fls. visto ser a única proprietária dos terrenos de marinha e seus acrescidos em toda a costa brasileira"

- - -

12. Por todo o exposto, e sobretudo pelo que consta do PARECER-BENEDITO COSTA que, mutatis-mutandis, se ajusta ao caso do processo, achamos que a reclamação do Município de Belém deve ser desatentida, respondendo-se isso mesmo ao ofício de fls, 1 (Processo apenso) de Sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça.

- - -

13. Quanto à restituição do processo à Delegacia do Pará para que prossiga nas providências iniciadas, conforme proposta da D.A., entendemos, data vênia, que não deve ser atendida. Essas providências são no sentido de se permitir aos foreiros a regularização dos aforamentos concedidos pelo Município de Belém.

Tal regularização, não será possível, porém, em face da legislação vigente, Vejamos.

Pelo art. 3º, § 2º do decreto-lei n. 3 438, os que se encontram na situação ali prevista, deviam regularizar seus títulos, perante a Delegacia, dentro do prazo de 6 meses. Ora êsse prazo, por várias vezes prorrogado, está hoje extinto.

Sendo assim, o que a União tem a fazer é avaliar as construções e benfeitorias existentes nos terrenos e aliená-las em concorrência pública juntamente com o direito à obtenção do aforamento dos terrenos em que se assentam. Esta é a medida legal, frente o disposto nos arts. 21, 22 e 31 combinados do citado decreto-lei n. 3 438, de 1941. Todavia, o Poder Legislativo,

24

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ainda exercido por sua Excelência o Senhor Presidente da República pode evitar tamanho dissabor para os foreiros em causa, concedendo-lhes novo e especial prazo para a regularização dos seus títulos. Seria mesmo esta a medida mais consentanea para a hipótese. Se a própria Prefeitura do Pará, como tudo indica, está até êste momento convencida do seu direito, que se dizer, agora, daqueles foreiros?

À consideração do Senhor Diretor.

S.P.U., em 19 de julho de 1946.

(AGRIPINO VEADO)
Assistente -L-

Com este parecer apresentou cópia do telegrama que me foi mencionado, relativo aos terrenos da marinha de Abaeté.

Era o que tinha

25

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÓPIA DO PARECER QUE SE ENCONTRA A FLS. 255 DO 2º VOLUME DOS "PARECERES DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA PÚBLICA"

"478 — A questão principal debatida no processo gira toda em torno da doação feita por Duarte Coelho ao Conselho Municipal de Olinda.

Nesse ato, a Prefeitura de Olinda esteia o seu pretendido direito de propriedade.

Tambem nele o Dr. Consultor Geral da República firma o seu parecer favoravel à municipalidade.

O Delegado Fiscal do Tesouro em Pernambuco decide de modo contrário e reconhece o domínio direto da União sôbre os terrenos de marinha em questão.

O Dr. Consultor apreciou o relevante assunto exclusivamente à luz dos princípios do direito privado.

Tambem se orientou por essa diretriz a municipalidade de Olinda, no protesto que formulou e se acha anexo ao processo, em folheto.

Inspirou-se o Delegado Fiscal nas regras do direito público.

Penso que com ele está a razão.

É o que se vai demonstrar.

Cumpre examinar primeiramente a natureza jurídica da doação de Duarte Coelho e, depois, um a um, os argumentos da Prefeitura.

A DOAÇÃO DE DUARTE COELHO

479 — Para bem conhecer a índole jurídica do ato de doação feita por Duarte Coelho à municipalidade de Olinda, importa apreciar preliminarmente a natureza dos poderes ou direitos do Estado, como soberania territorial, e os poderes de que estão investidas as corporações ou instituições municipais, em relação tambem ao território.

Por longo tempo, prevaleceu a teoria do Estado patrimonial.

De acôrdo com essa teoria, chamada teoria objetiva, coincidem o império e o domínio do Estado.

Alguns tratados internacionais, como o de 26 de fevereiro de 1871, falavam da entrega de território (Alsácia-Lorena), com a plenitude de direitos de soberania e de propriedade.

Essa teoria foi posta de lado e cedeu o passo à teoria dita espacial ou geográfica, segundo a qual o objeto da autoridade do Estado, como soberania territorial, não é o território do Estado, mas os homens que residem no território ou com este se relacionam, por meio dos direitos reais sôbre bens imóveis, alí situados.

É essa, diz F. von Liszt, a concepção jurídica do Estado, que domina na atualidade.

O aludido autor invoca a opinião de Fricker, Bibliatti, Cavaglieri, Louter, Radnitzky, Walter, Henrich e Kintze. (Derecho Interncional Público, págs. 120 e 121).

Por isso, certos atos de transferência de território entre Estados, que revestem a forma e recebem o nome de atos jurídicos de direito privado, não teem a mesma natureza jurídica e o mesmo alcance dêstes.

A cessão de território entre Estados investe o cessionário de poder, de soberania sôbre o território adquirido e não de um direito real, ou de propriedade, no sentido do direito civil.

O ato pelo qual a Suécia vendeu à França em 1877 a ilha de S. Bartolomeu, e a Dinamarca entregou aos Estados Unidos a Índia Ocidental, em 1916, não é uma compra, no sentido do direito privado, mas uma transmissão internacional de território.

Uma situação diversa haveria apenas no caso de simples aquisições, por um Estado, de bens ou propriedades pertencentes a outro, para fim especial.

> "Quando a França paga determinada soma de dinheiro à Alemanha e adquire em propriedade um terreno para nele cons

MINISTÉRIO DA FAZENDA

"truir, por exemplo, um edifício dedicado a fins científicos, as relações jurídicas a que êsse ato dá lugar não devem apreciar-se conforme o direito internacional, mas conforme o direito privado". (Von Liszt — ob. cit., pág. 216).

Para êste, a soberania territorial é um império e não um domínio; um poder de dominação sôbre os homens dentro do território; não um direito real sôbre o território.

"O território é a região sôbre a qual o Estado exerce sua dominação exclusiva, seus direitos de império e soberania". (Bonfils — Man. de Droit Int. Public, pág. 265).

Os próprios autores, como Laband, que admitem possuir o Estado sôbre o território um direito substancialmente diverso do que exerce sôbre os habitantes, entendem que ele deve ser considerado como um direito real de direito público. (Droit Public. I, pág. 287).

Mas tal concepção, ainda assim, não é de acolher-se.

Duguit a combate e é de parecer que o Estado não tem poder efetivo senão sôbre as pessoas que se encontram sôbre o seu território.

O território, segundo Duguit, é

"a parte do globo sôbre o qual certo govêrno pode exercer o poder coercitivo, organizar e fazer funcionar os diferentes serviços públicos".

Em nenhum caso, adverte o eminente escritor, se deve falar de um direito real que pertença ao Estado — pessoa, sôbre o seu território. (Traité de Droit Const., tomo 2º, págs. 57 e seguintes).

Contudo, ao tratar do domínio do Estado, pondera que conserva as expressões tradicionais de domínio público e domínio privado do Estado, embora sem acompanhar os que pensam que o Estado tem sôbre o seu domínio um verdadeiro direito de propriedade; concepção que desaparece e evanesce, à medida que se impõe e se de-

senvolve a noção de serviço público. (Ob. cit., vol. III, pág. 346).

- - -

480 — Para Kelsen, o território estatal não é outra coisa senão a validez especial ou a limitação da validez de uma ordem jurídica.

Nega que seja uma relação jurídica a relação do Estado com o território e que exista um vínculo real entre um e outro, porque a própria relação que une o homem à propriedade não é mais do que uma relação de caráter pessoal, pois é por meio dela que o proprietário exerce o poder sôbre a coisa.

> "A diferença consiste em que, em lugar de ser uma relação erga omnes, se dirige a pessoas determinadas,concretas. E se compreende que assim seja porque a ordem jurídica regula precisamente a conduta humana. Em particular a coisa, a res do Direito romano, não constitui o conteudo das normas jurídicas, se não se ha uma conduta humana que a elas se dirige.
> A relação do Estado com seu território não é uma relação jurídica pessoal nem real, ainda quando possa ser comparada com uma ou com outra". (Kelsen — Teoria General del Estado, pág. 191).

- - -

481 — A municipalidade nada mais é do que um organismo político descentralizado, que exerce uma parcela do poder ou da atividade estatal.

É o tipo da denominada descentralização regional.

Sôbre a fração de território em que exercita essa atividade a corporação municipal não tem propriamente um direito real, como o Estado ou o Poder Central não tem semelhante direito sôbre o território ocupado pela nação.

O Estado, diz Duguit, é uma cooperação de serviços públicos,

MINISTÉRIO DA FAZENDA

organizados e controlados pelos governantes.

Ainda que se sufrague a antiga doutrina de que o Estado é um poder que ordena, uma soberania, ter-se-á de concluir que o município, a comuna, é um fragmento dêsse poder e detem por delegação uma parte da soberania.

Entre êle e o Estado há uma diferença de grau, uma diferença quantitativa e não qualitativa.

> "É um dos erros mais característicos, ensina Kelsen, da moderna teoria do Estado considerar que a existência dêste se diferencia das restantes corporações, na base territorial daquela.
> A renúncia da soberania como característica essencial do Estado significa que já não se considera êste como grau absolutamente supremo, senão somente como um grau relativamente elevado da ordem jurídica e que, por isso, entre as comunidades estatais e as que não o são, medeia não uma diferença essencialmente qualitativa mas meramente quantitativa, razão porque não cabe indagar como se distingue essencialmente um Estado de um Município".

\- - -

Procurou-se erigir uma teoria da descentralização regional.

Quatro elementos, conforme essa teoria, caracterizam a descentralização por região:

1º personalidade jurídica da colstividade que habita o território regional considerado;

2º concessão pelo Estado, a essa colstividade personificada, dos direitos de poder público;

3º patrimônio pertencente a essa coletividade;

4º um ou vários órgãos de representação dessa coletividade.

Salienta Duguit que semelhante teoria é inteiramente artificial.

O patrimônio do Estado ou de outras coletividades públicas

secundárias só por analogia se pode equiparar ao patrimônio individual ou de direito privado.

Nem há mesmo linha distinta de demarcação ou separação do que se pode chamar domínio público (propriedade pública do Estado) e domínio privado do Estado.

> "A verdade é que de uma maneira geral todas as dependências do domínio do Estado são submetidas a regras especiais que repousam sôbre as noções inteiramente diversas daquelas que estão na base da propriedade privada.
> Para certas categorias de dependências dominiais o regime jurídico se aproxima muito talvez do dos bens pertencentes aos particulares; mas o erro é admitir em princípio a assimilação da dominialidade à propriedade, quando são ao contrário duas coisas em princípio inteiramente diversas". (Duguit, ob. cit., vol. III, pág. 349).

\- - -

Ainda que se pudesse ver no território destinado à comuna ou município um bem patrimonial, é certo que a parte do território, aplicada à execução de serviços públicos, se incluiria entre os bens de domínio público e, por outro lado, não teria sido atribuida ao município pelo Estado por ato jurídico de direito comum, salva aquisição especial para êsse fim, subordinada à forma própria do direito privado.

\- - -

482 — Postos êsses princípios, claro é que quando a lei ou, o que é o mesmo, o Poder Central estabelece a organização dos municípios e lhes destina um dado território para o exercício das funções que lhes cabem, não os investe de um direito real sôbre êsse território.

Êste apenas constituirá um dos meios pelos quais a corpora

28

ção, ou seu representante, fará funcionar o serviço ou a parcela de administração, que lhe compete.

Nem por analogia seria possível identificar essa destinação ou atribuição de território, quer pela forma, quer pelo conteudo, a um ato translativo de propriedade, criador de situação jurídica subjetiva.

Incontestavel é que o ato denominado doação, pelo qual Duarte Coelho concedeu à municipalidade ou à vila de Olinda um determinado território, não tem o caráter de ato ou doação do direito privado; não constituiu um direito real sôbre êsse território. Não foi uma transferência de bem de domínio privado.

Ato equiparavel à cessão de território de um Estado a outro, teria quando muito atribuido à vila ou municipalidade de Olinda, conforme a teoria tradicional, um poder público, um império, mas não um direito real.

A terminologia da época dava a atos dessa natureza o nome de doação.

Isso porém não bastaria para lhe mudar a essência e a natureza jurídica.

- - -

483 — Feita a chamada doação, passaria a municipalidade a exercitar o seu poder, ou a executar o serviço público a seu cargo e, então, poderia sem dúvida reservar parte do território ao uso comum do povo ou munícipes (domínio público), bem como aforar ou vender a particulares as glebas ou porções do território, não necessárias àquele fim.

Êstes últimos atos obedeceriam às regras do direito privado e seriam constitutivos de direito real.

Os próprios termos do foral ou doação bem evidenciam o seu alcance, a sua finalidade e, consequentemente, a sua índole jurídica.

Duarte Coelho Pereira recebeu de D. João III, rei de Portugal, em 1534, a sua Carta de Doação, confirmada pela Carta Régia de 24 de setembro do mesmo ano, que acompanhou o foral da Capitania de Pernambuco.

Expediu o foral e fez a doação, em 1537, ao Conselho Municipal da Vila de Olinda, das terras cujos limites ou situação alí definiu, para serviço da vila e povo, para desembarcar e embarcar todo o serviço da vila e povo dela, para serventia da dita vila e povo; enfim, no tocante a certas porções ou tratos de terra (reboleiras dos matos), para arrendamento a quem o Conselho entendesse.

Em 1678, pela Régia Provisão de 14 de julho, ratificou-se a doação, a pedido dos oficiais da Câmara Municipal, visto haver-se perdido o foral de Olinda, em consequência, parece, da invasão holandesa.

Esta confirmação não podia conferir ao ato primitivo caráter e efeito, que não tinha.

E nem a ratificação se explicaria se a municipalidade tivesse adquirido direito real ou domínio pleno, por fôrça da doação.

- - -

Para que não se tenha ilusão sôbre o prstendido direito adquirido, ou sôbre a alegada irrevogabilidade da doação feita à vila de Olinda, cumpre não esquecer a posição jurídica da municipalidade em face do Estado.

A ela já fizemos referência.

Mas torna-se mister descer a maiores detalhes.

É preciso não olvidar que as municipalidades são mecanismos políticos secundários, que exercem por delegação do Estado uma parcela de poder administrativo. Nascem ou desaparecem por vontade do Estado.

Na formação histórica de muitas corporações municipais não

aparece clara a intervenção do Estado ou do representante dêste.

Muitas se constituiram em épocas remotas, em que a instituição e a idéia do Estado permaneciam ainda obscuras e confusas. Basta, contudo conhecer a finalidade de semelhantes organismos para que qualquer dúvida se dissipe.

Eis o que escreve Otto Mayer a respeito:

"Existem numerosas pessoas morais, que o direito dos séculos passados nos legou. Devem seu aparecimento às causas especiais, ao grau de desenvolvimento histórico de que elas emanam e à força imanente da união, ao privilégio. Não há por que indagar se hoje as mesmas causas poderão produzir ainda êsse efeito; as pessoas que elas criaram continuarão a existir enquanto não forem suprimidas pela via legal.

Para as pessoas morais do direito público de uma classe secundária, a questão do princípio de sua existência se resolve por sua própria natureza. Elas existem para gerir uma porção de administração pública. Para as criar, é preciso destacar essa porção do sujeito comum de tudo o que é administração pública; o Estado, reconhecendo semelhante pessoa moral, cede alguma coisa que lhe é própria.

É pois unicamente pela vontade do Estado que um corpo de administração própria pode ser criado novamente. É nessa vontade criadora que está colocado o centro jurídico da operação.

O corpo de administração própria não existe nunca senão pela vontade do Estado. Mas a pessoa moral, chamada a representar na ordem jurídica, estabelecida para as pessoas, um interêsse comum dos indivíduos — não pode ser senão o resultado de um ato que determina o que deve ser de direito, a saber: de uma lei ou de um ato administrativo.

A corporação territorial tem seus destinatários, na seção do povo inteiro que lhe é confiada. Não se vê sempre o espetáculo de uma criação completa; estas organizações são antes permanentes e foram legadas a nosso tempo por épocas anteriores.

Se tem lugar uma reorganização que se opera por via da legislação, o interêsse público prevalece de tal modo

"que mal se ouvirão os desejos e os votos da população, a menos que seja a título de informação.
É somente no caso de simples mudanças territoriais entre as comunas existentes, em virtude de desmembramento ou de união, que se atribuirá aos interessados uma certa influência sôbre a medida a tomar.
Nada está na natureza das coisas; tudo depende das prescrições positivas". (Droit Adm. All., vol. IV, § 57).

Os tribunais judiciários da França resolvem que a mudança dominial consiste em uma simples mudança de afetação, que pode ser imposta pela autoridade superior, sem que a autoridade administrativa interessada tenha que dar qualquer consentimento.

O Conselho de Estado decide que a mutação dominial não comporta uma mudança de propriedade e não contem senão uma mudança de afetação; que não tem lugar, nesse caso, uma desapropriação e a mudança pode ser imposta diretamente pela autoridade superior, sem necessidade de aceitação. (R. Bonnard – Précis de Droit Ad., pág. 445).

Assim, as corporações municipais só podem constituir-se por fôrça da vontade e de um ato unilateral do Estado. (Lei ou ato administrativo).

No Brasil, depois da adoção do sistema federativo, elas representam dependências ou divisões dos Estados-membros.

A Constituição federal lhes assegura a autonomia, em tudo que respeitar seu peculiar interesse.

Nos têrmos da lei n. 1 282, de 10 de junho de 1915, do Estado de Pernambuco, a criação do município é subordinada às condições alí indicadas (população não inferior a 10.000 habitantes, renda de impostos superior a 10:000$0, prédios em condições de servir à municipalidade e cadeia pública, etc.).

O município novamente criado passa a pertencer à comarca de cuja administração foi separado, salvo disposição legal em contrário.

30

O município pode ser acrescido com território desmembrado de outro. (Cit. lei, art. 10, § 3º).

A atual Constituição de Pernambuco, à semelhança do que dispõe a lei de 1915, declara que o território do Estado continuará dividido em municípios - (59)-.

Prescreve ainda que só por lei poderão ser criados outros municípios ou modificados os existentes. (art. 87).

Inegavel, pois, que, por lei do Estado, os municípios podem ser alterados, desmembrados ou criados.

Como conciliar essa prerrogativa do Estado-membro de criar novo município e modificar a área territorial de outros, com a intangibilidade do direito real, do domínio, que a municipalidade de Olinda se arroga sôbre o território que lhe deferiu a chamada doação de Duarte Coelho?

Semelhante pretensão é juridicamente indefensavel.

Aquele alegado direito colide e se choca com a faculdade, que ninguem pode negar ao Estado-membro, de modificar o limite do município, de lhe traçar outros, de lhe atribuir fração de território, que antes pertencia à diversa corporação municipal.

- - -

484 - Escritores há, como salienta D'Alessio, que distinguem uma circunscrição de outra e dizem natural a comuna ou município que o legislador reconhece, mas não cria, ao passo que as circunscrições formadas de vários modos em territórios mais extensos(províncias, departamentos) seriam institutos criados pelo legislador.

Tal distinção, assinala o referido autor, é inadmissivel.

E prossegue:

> "O presuposto é natural, mas a consequência, quer dizer a efetiva circunscrição territorial, positivamente ordenada, é criação do legislador, do direito positivo. Ao legislador cabe criar novas comunas ou fazer cessar as existentes". (Ist. de Dir. Amm. Ital. vol. I, págs. 340 e seguintes).

Ainda que se pudesse aceitar a falada distinção, não teria no caso do processo aplicação alguma, porque a municipalidade de Olinda não se pode considerar natural.

A sua criação decorre de ato de autoridade — (a doação de Duarte Coelho).

E não há fundamento algum para distinguir a formação dessa municipalidade da de outras, quer na época colonial, quer sob o Império constitucional.

Na verdade, por longo tempo se ignorou a noção exata da extensão de seus poderes, de sua natureza jurídica, de sua posição perante o Estado.

Investiam-se de prerrogativas que não podiam ter e que repugnavam à sua situação de organismos destinados à gestão de interêsses puramente locais.

Algumas se constituiram à revelia das autoridades Centrais (Campos, Paratí), que, depois, ratificaram a iniciativa popular.

As formadas no período colonial, sob o regime da Ord. do L. 1º, t. 66, intervinham em julgamentos das injúrias verbais e arrogavam-se outras atribuições, alem das mencionadas nas leis. Proclamavam a guerra e a paz entre os gentios, decretavam criação de arraiais, convocavam juntas do povo para deliberar sobre interesses da Capitania.

A do Rio de Janeiro depôs o Governador Salvador Corrêa de Sá e Benevides e nomeou seu substituto.

Em outros países houve análoga confusão, devida em grande parte ao sentimento de independência e autonomia.

A de Nova York reage a mão armada contra uma lei do Estado que lhe retirara certos serviços. (Castro Nunes — Do Estado Federativo).

Lentamente é que se fez luz nesse terreno.

Êsse espírito de rebeldia era

"a repercussão, no vasto deserto colonial, das velhas

"lutas que a êsse tempo se aproximavam do seu termo, no cenário europeu, no sentido da subordinação dos poderes locais à autoridade central, que os absorveu para consolidar-se e formar o moderno Estado constitucional. (Castro Nunes — ob. cit., pág. 42).

- - -

Mas o desconhecimento, a incompreensão que, por longo tempo perdurou, da verdadeira índole das corporações comunais não justifica nem ampara a tese que a municipalidade de Olinda tenta defender.

ARGUMENTOS DA MUNICIPALIDADE

485 — Releva agora refutar os argumentos em que a Prefeitura de Olinda apoia a sua tese.

Ela esteia na doação de Duarte Coelho o seu alegado direito real sôbre o território doado e, nesse direito, a faculdade de aforar os terrenos de marinha nele compreendidos.

Depois de aludir ao regime centralizador do Govêrno colonial e do Império, acentua que sob êste coube às Câmaras Municipais o Govêrno de seus interêsses, de acôrdo com os arts. 167 e 168 da Carta de 1824; que a alienação dos bens nacionais, inclusive os municipais, era da atribuição privativa da Assembléia Geral, ex-vi do art. 15, n. XV, da Constituição.

E acrescenta:

"Uma coisa era o Município, a Vila e outra a Câmara Municipal.

A Câmara não exercia o domínio pleno dos bens do patrimônio, mas êsse domínio cabia incontestavelmente à Vila, ao município de Olinda.

Não se conclue, pois, que, por exercer um mandato outorgado com parcimônia de poderes, deixasse a coletividade de ser senhora dos bens que se lhe doaram ao constituir-se sua personalidade jurídica, que a tinha inegavelmente, pessoa moral, àquele tempo chamada. A

"representação do município, tratando-se de alienar, não cabia à Câmara Municipal e sim ao Monarca, na Colônia, e à Assembléia Geral, no Império; o domínio não cabia, por isso, ao representante, como quer ilogicamente a decisão examinada, mas ao representado".

Êsse argumento tem origem na equiparação ao Estado da corporação municipal, simples mecanismo administrativo do Poder Central e executor, por mera delegação, das faculdades dêste.

Resulta ele ainda da errônea transplantação para o terreno do direito público das idéias civilísticas da propriedade privada, de mandato e representação.

O que já se expôs no tocante a essas corporações torna evidente a desvalia e a inconsistência do argumento.

Não há propriamente vínculo de direito real ou dominial entre o Estado e os bens que constituem o seu patrimônio.

Êste é destinado à satisfação de interêsse coletivo.

Indisponível necessariamente, enquanto dura o uso comum, o patrimônio pode tornar-se alienavel, se desaparece essa destinação.

A corporação secundária (município) exercita, em relação aos serviços que lhe estão confiados e a que se destina o patrimônio, quer disponivel, quer não, os poderes estatais por delegação.

Êsses poderes são mais ou menos restritos, conforme a vontade do Estado.

Êle é livre de dar ao município a atribuição de vender, aforar, arrendar os bens do patrimônio, quando não aplicado a uso da coletividade, isto é, ao serviço público, desde que o próprio interêsse geral o aconselhe. Também pode limitar essa faculdade.

Neste caso não haveria mais delegação de poder.

Mas o patrimônio continua como antes. Sua destinação não

32

muda.

Contudo, não se pode pretender aquí que a corporação municipal ou o representado conserve ou não a propriedade sôbre o território ou patrimônio, pois uma e outra não teem sôbre ele o domínio, no sentido que esta palavra possue no direito privado.

Objeta a Prefeitura que, entre os bens doados à Olinda, distinguem-se os bens propriamente patrimoniais e os de uso comum, destinados à servidão pública; que aqueles se equiparam aos bens de propriedade privada, assim como os bens patrimoniais da União constituem o seu patrimônio privado sôbre os quais ela exerce o direito de propriedade, como ente jurídico; que o direito de propriedade foi plenamente garantido no Império e na República; que o domínio eminente da soberania nacional, ficção legal, não exclue o domínio propriamente dito; que os bens de uso comum conservam a inalienabilidade e, quanto ao de domínio privado, não seria transferivel senão pela desapropriação indenizada, embora sob o domínio eminente do Estado, conforme Carlos de Carvalho, (Consol. das Leis Civís, pág. 62); que a lei de 15 de novembro de 1831 não podia ferir a propriedade particular a que se equiparavam os bens patrimoniais do município, por contravir ao disposto no art. 179 da Constituição do Império e não lhe era permitido inverter a posição jurídica dos bens de uso comum.

Aquí há ainda confusão entre o conceito de propriedade privada e o de propriedade pública.

Não há como aplicar à propriedade pública o preceito constitucional que assegura os direitos inerentes à propriedade privada.

Maior desacerto e absurdo haverá em invocar aquele texto para impedir que o Estado, que o Poder Central, legisle sôbre o chamado patrimônio municipal, imponha restrições ao exercício dos poderes delegados à municipalidade e lhe retire, por exemplo, a faculdade de aforar ou vender terrenos compreendidos no território de sua jurisdição.

Sob o Império e Estado unitário, como era então o Brasil, ninguem se lembraria de negar ao Govêrno Central aquela competência, tanto mais quanto já era da Assembléia Geral a de autorizar a alienação dos bens nacionais. (Const., art. 15, n. XV).

Às Assembléias locais cabia somente regular a administração dos bens provinciais. (Ato Adicional, art. 11, § 4º).

A alegação de que a lei de 1831 não podia ferir o domínio particular da municipalidade chega a não ter sentido nem significação alguma.

O patrimônio das entidades públicas não é mais do que um bem, uma coisa posta ao serviço da coletividade, seja ou não de domínio privado delas.

Defeso é, sem dúvida, aos governantes mudar a destinação da coisa.

Mas a lei, que apenas dá ao órgão estatal e superior a faculdade de aforar ou arrendar bens incluidos no patrimônio da corporação inferior, não lhes muda a natureza e destinação, não os retira do fim a que se devem aplicar.

O próprio produto do aforamento ou arrendamento, ainda que atribuido aos cofres gerais ou estatais, não perde, por isso, o seu caráter de bem destinado à satisfação das necessidades de ordem coletiva.

Pretender que essa lei não pode ferir o domínio privado da municipalidade é revelar desconhecimento das noções rudimentares do direito público.

- - -

486 — Afirma a Prefeitura que a lei de 1831 apenas abrangia a área de marinha, cujo domínio não passara da Coroa para o patrimônio de alguma pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado ou de direito público.

É uma alegação que decorre ainda do baralhamento das idéias

33

MINISTÉRIO DA FAZENDA

de personalidade e propriedade privada e das de personalidade e propriedade estatais, personalidade que, aliás, alguns juristas, como Duguit, negam.

Já ficou demonstrado que a chamada doação de Duarte Coelho não era nem podia ser um ato jurídico de direito privado; que não podia ter outro efeito que o de atribuir ao município de Olinda uma determinada porção de território para, mediante ela, exercitar poderes ou direitos delegados, de caráter público, em suma, para nela executar os serviços públicos, cometidos em regra às municipalidades.

Ora, a lei de 15 de novembro de 1831, no art. 51, § 14, mandou por à disposição das Câmaras Municipais os terrenos de marinha de que necessitassem para logradouros públicos e dispôs mais que

> "o Ministro na Corte e nas Províncias os Presidentes em Conselho poderão aforar a particulares aqueles de tais terrenos (de marinha) que julgarem conveniente e segundo o maior interêsse da Fazenda, estipulando tambem, segundo for justo, o foro daqueles dos mesmos terrenos onde já se tenham edificado sem concessão, ou que, tendo já sido concedidos condicionalmente, são obrigados a ele desde a época da concessão, no que se procederá à arrecadação".

Esta lei não excetuou nenhum terreno, nem qualquer municipalidade.

A lei orçamentária de 1838-1839 declarou que pertenciam à receita geral do Império os

> "foros dos terrenos de marinha e laudêmios, exceto no município da cidade do Rio de Janeiro".

Também esta lei não exclue os terrenos de marinha compreendidos no território atribuído ao município de Olinda.

Como querer que a lei de 1831 não abranja êsses terrenos?

\- - -

487 – Replica a Prefeitura que o aviso n. 256, de 15 de novembro de 1852, mandou:

"respeitar a doação feita no foral de 1537, confirmada pela Régia Provisão de 14 de julho de 1678".

Trata-se, porém, de mero aviso ou resolução administrativa, que procurou elucidar o alcance da doação de Duarte Coelho, mas que não pode prevalecer ao que prescreveu a lei de 1831 e nem ter eficácia diante dos princípios de direito público, a que a pretensa doação se subordinava.

Certo é que o indicado aviso 256 lembra que a doação fora sustentada pela disposição do art. 51, § 14, da lei de 15 de novembro de 1831,

"que admite as concessões feitas de marinhas puras e isentas da obrigação do foro, como foi a de que se trata, apresentada pela mesma Câmara".

Como se viu, o art. 51, § 14. da lei de 1831, de modo algum autoriza semelhante interpretação.

E nem seria lícito supor que já em 1852, em pleno regime constitucional, um simples aviso tivesse força para derrogar a lei.

Demais, como justamente salienta a Delegacia Fiscal, dos têrmos do aviso n. 256, de 1852, se infere que o Poder Público, mandando respeitar o foral, quis significar apenas que não deveriam ser aforados os terrenos de marinha, compreendidos na doação, por terem sido destinados à servidão pública ou logradouros, e, como tais, é que se achavam abrangidos pela lei de 15 de novembro de 1831.

Reproduzindo as instruções de 1832, o decreto n. 4 105, de 22 de fevereiro de 1868, que regulou a concessão de terrenos de marinha, estatuiu que tais terrenos são

"todos os que, banhados pelas águas do mar ou dos rios navegaveis, vão até a distancia de 15 braças craveiras para a parte de terra, contados desde o ponto onde chega o preamar médio".

Não excluiu o decreto os terrenos de marinha de Olinda, o que demonstra não só que não eram do domínio da municipalidade mas, também, que não mais se consideravam de uso comum e podiam ser afora -

dos, salvo aqueles de que o município, nos termos da lei de 1831, necessitasse para logradouro, praças, ruas, etc.

- - -

488 - Imbuida das idéias puramente civilísticas, a Prefeitura insiste em falar em revogação da doação, que a seu ver não se deu, e diz que as doações como a de Duarte Coelho não eram modais ou feitas com encargo e sim puras e simples e irrevogaveis, por tanto.

Ela se desvia inteiramente da órbita em que deve ficar circunscrita a discussão do assunto.

Asseverar que mera atribuição de território (que outra coisa não podia representar a doação de Duarte Coelho) a uma corporação pública, para exercício dos poderes emanados do Estado, tenha o mesmo conteudo, o mesmo efeito jurídico de uma doação feita por um indivíduo a outro é fazer uma asserção gratuita, completamente destituida de base jurídica.

- - -

Segundo a Prefeitura, para que o legislador de 1831 pudesse alterar a discriminação dos bens públicos, seria essencial que a Constituição de 1824 ou o Ato Adicional de 1834 o autorizasse a tanto.

Justamente o contrário é que ocorre.

Para que o legislador ordinário não tivesse o poder de modificar a discriminação territorial, seria indispensavel que o Estatuto fundamental o impedisse expressamente.

Mas é a Prefeitura mesma que observa não haver feito a Constituição nenhuma alteração nos quadros dos bens do domínio público.

- - -

489 — Pondera-se que havia terreno de marinha excluido da lei de 1831, por pertencer ao domínio particular; que um aviso de 1840 estabeleceu que sem justo título especial não pode um terreno ser considerado de propriedade particular e, por consequência, livre de foro; que, a contrário sensu, havendo título especial, pode um terreno de marinha ser de propriedade particular; que Olinda apresenta título positivo: o foral de Duarte Coelho.

As considerações aduzidas convencem da fragilidade desse argumento.

Sem dúvida, se uma corporação municipal adquire por compra ou mesmo por doação um terreno pertencente a um particular, o ato de transferência, feito em conformidade com a lei civil, a coloca até certo ponto em situação jurídica semelhante à de proprietário.

Mas tal ato não tem nem ao menos afinidade com os de doações como a de Duarte Coelho, que jamais se poderão equiparar a atos jurídicos de direito privado.

Sucede que, mesmo no tocante a atos de transferência dessa natureza, a municipalidade não fica em posição idêntica à do proprietário particular.

Por deliberação unilateral, por lei do Estado ou do Poder Central, o município pode ser extinto ou desmembrado e deixar, assim, de exercer direito patrimonial sôbre os bens, que houver adquirido naquelas condições. Tambem ao Estado cabe limitar o exercício desses direitos.

\- - -

Objeta a Prefeitura que, segundo Teixeira de Freitas, os avisos ns. 256, de novembro de 1852, e 231, de 10 de julho de 1857, reconheceram haver terrenos de marinha que não são do domínio do Estado, porque deles se fizeram concessões gratuitas.

Realmente, no que toca a concessões a particulares, tais terrenos deixaram de pertencer ao domínio do Estado.

Quanto a concessões decorrentes de doações como a de Duarte Coelho, não acontece o mesmo, porque delas não nasce direito real ou domínio privado sôbre as terras doadas, capaz de impedir que lei posterior do Estado modifique ou restrinja os poderes delegados à municipalidade.

É oportuno ainda notar que, em regra, as autoridades centrais, no Império, não vacilaram sôbre a amplitude do art. 51, § 14, da lei de 15 de novembro de 1831, e, por conseguinte, sôbre a extensão das franquias e atribuições municipais.

A ordem de 20 de outubro de 1832, do Ministério da Fazenda, bem o demonstra.

> "As Marinhas de que trata o art. 51, § 14, da lei de 15 de novembro de 1831, e que se devem aforar, com exceção das reclamadas pelas Câmaras Municipais para logradouros públicos, são todas aquelas a que couber tal denominação em toda a extensão do Império".

Vê-se dessa resolução que nenhuma exceção se fez no tocante aos terrenos de marinha, incluidos na doação de Duarte Coelho.

As leis que atribuiram aos cofres gerais os foros de terrenos de marinha não fizeram tambem tal distinção. (Conf. leis orçam. de 1838-1839; 1859-1860; 1867 a 1869 e 1892).

A própria lei de orçamento n. 3 348, de 20 de outubro de 1887, que autorizou o Governo a transferir à Ilma. Câmara Municipal do Rio de Janeiro o direito de aforar os terrenos acrescidos aos de marinha, existentes no município neutro, e às Câmaras Municipais das províncias os de marinha acrescidos (lei derrogada pela de n. 25, de 30-12-1891), põe fora de dúvida que, no pensamento dos governantes ou do legislador, esses terrenos, inclusive os situados em Olinda, eram do domínio do Estado ou só por êste disponiveis.

Eram terrenos nacionais. (Perdigão Malheiro).

E nem há por que opor contra a lei de 1831 ou contra a prerrogativa do Poder Central, a autonomia dos municípios, assegura-

da pelo Estatuto do Império, que outorgava às Câmaras o governo econômico e municipal das cidades e vilas. (art. 167).

Alem de não haver pela lei restrição do governo econômico e municipal, a autonomia dos municípios, sob a Constituição do Império, não era tida como garantia constitucional, mas como simples regra de descentralização administrativa. (C. Nunes -ob.cit., pág. 111; Ribas — Dir. Púb. Bras.)

- - -

490 — No tocante ao caso da municipalidade do Rio de Janeiro, a Prefeitura reedita argumentação já inteiramente refutada.

Insiste na distinção entre titular de um direito e representante do titular.

Afirma que, na hipótese do município, aquele é a coletividade, o corpo de moradores ou vizinhos, e estes, o Conselho, a Câmara, que representa os municípios.

Informa que o Soberano, por alvará de 1821, período colonial, reconheceu plenamente o domínio do município do Rio de Janeiro sobre os bens recebidos em foral; que não se trata de mera delegação para aforar, como se fez no Império, em favor de todas as municipalidades, ex-vi do art. 8º, § 3º, da lei n. 3 348, de 20 de outubro de 1887.

Confessa, porem, que, apesar de reconhecido o seu direito de propriedade, a Câmara Municipal do Rio passou a ter apenas os foros e laudêmios dos terrenos de marinha desde que, pelo Ato Adicional de 1834, se constituiu município neutro, desligado da Província do Rio de Janeiro,

> "atribuindo-se à União o domínio direto de todos aqueles terrenos, isto é, daqueles que se encontravam no patrimônio municipal".

Ora, não há como sufragar a tese de que os moradores ou vizinhos teem domínio ou direito real sobre o patrimônio territorial das municipalidades.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Mas, ainda quando assim não fosse, como explicar que, a despeito disso e embora o Soberano, em 1821, haja reconhecido plenamente o domínio do município do Rio de Janeiro sôbre os bens recebidos em foral, tenham os munícipes perdido êsse direito e sem qualquer indenização?

A Prefeitura aceita esta consequência e nem se recorda que ela é contrária à doutrina, que advoga.

Dir-se-á que a perda do domínio resultou da reforma da Constituição - (ato adicional).

Contudo, o Estatuto havia garantido o direito adquirido e o ato de 1834 não o alterou neste ponto.

A Prefeitura não se dá conta de que o caso da municipalidade do Rio de Janeiro corrobora justamente o ponto de vista oposto ao seu.

Conforme as palavras de Rodrigo Otavio, transcritas pela Prefeitura, o município do Rio de Janeiro, elevado a município neutro, sede da Corte,

> "teve a sua administração dependente do Supremo poder executivo e foi êste fato um dos fundamentos do decreto n. 50-A, de 7 de dezembro de 1889, que dissolveu a Câmara Municipal, considerando o estado de decadência da Ilma. Câmara Municipal desta capital, entre outras causas, por sua deficiente organização, segundo os têrmos da lei, e mais leis e decretos posteriores, que tornaram dependente o livre exercício de suas funções do supremo poder executivo".

A lei n. 38, de 3 de outubro de 1834, narra ainda Rodrigo Otavio, deu ao Município os foros dos terrenos de marinha; a de 20 de outubro de 1838, art. 9º, n. 27, os laudêmios.

Tudo isso prova que não se encaravam os terrenos de marinha como bens do domínio privado, no município da Capital.

No entanto, Estacio de Sá doara para o patrimônio da Câmara Municipal uma zona de sesmaria de légua e meia no litoral, por ato de 16 de agosto de 1565. Mem de Sá confirmou a doação em 1567 e

ampliou para duas léguas a extensão sôbre o interior. (R. Otavio – Do Domínio da União e dos Estados, pág. 114).

É que, mesmo sob o Império, não se admitia certamente que o município tivesse sôbre os terrenos doados um direito real, que se pudesse opor à lei do Estado.

O alvará de 10 de abril de 1821, com fôrça de lei, a que Teixeira de Freitas tece elogios e que Carlos de Carvalho qualifica de ato restaurador da figura jurídica da doação de Estácio de Sá, declarou que os terrenos de sesmaria doados à municipalidade por Estacio de Sá, deviam ser dados de aforamento sob as regras da enfiteuse. (R. Octavio, ob. cit., pág. 225). Era sem dúvida uma restrição ao direito da municipalidade, no que toca a êsses terrenos.

Tivesse a doação de Estacio de Sá, no pensamento dos dirigentes de então, o caráter jurídico de doação de direito privado e não teria, talvez, o Govêrno, embora absoluto, expedido o alvará.

Invocou êste o domínio eminente do Estado.

Mas, em relação aos poderes da Câmara, não havia necessidade de apelar para essa ficção, que, segundo C. Bevilaqua, é resquício da confusão em que outrora se achavam os limites entre o direito público e o privado e se encontra hoje definitivamente desterrada de ciência.

Para definir ou limitar a extensão da doação de Estacio de Sá, o Govêrno Central não tinha mais que se socorrer de sua própria atribuição ou, se se quiser, do domínio eminente como predicado que é da soberania política, conforme R. Octávio, e que se resolve em jurisdição (Ob. cit., págs. 28 e 225).

Já muito antes de 1821, não se reconhecia à municipalidade do Rio domínio ou direito pleno sôbre terrenos de marinha.

O Provedor da Fazenda da Real Capitania, em 1710, representou contra as muitas edificações que se estavam fazendo nas marinhas da cidade, em virtude de aforamento concedido pelo Senado da Câmara, que fundamentava o seu direito na doação de sesmaria que

37

lhe havia sido outorgada.

Submetido o caso a informações dos governadores da cidade, foi expedida a ordem régia de 1 de dezembro de 1726, determinando,

> "por assim o exigir o bem público, que se impedisse, com rigorosas penas, que de então por diante alguem pudesse alargar um palmo para o mar, nem edificar nas praias". (R. Octavio – ob. cit., pág. 141).

Esclarece ainda êsse autor que a municipalidade considerava os terrenos de marinha como propriedade sua.

Adianta, porem: "de como e quando cessou de assim ser, informa Maddock Lobo do modo seguinte":

> "A maneira livre e desordenada com que os novos foreiros foram edificando os seus prédios sem alinhamento pelo lado da beira-mar, deu em resultado que uns avançaram demais e outros de menos, ocasionando, assim, uma irregularidade disforme, e até prejudicial ao tráfego público. E o mais é que nenhum reparo se fez a tal respeito até o ano de 1710.
> Nesta ocasião, porem, servindo de Provedor da Fazenda Real Bartolomeu de Siqueira Cordovil, autoridade que, pela legislação que começava a vigorar, superintendia todos os terrenos de propriedade da Coroa (e como tais eram já considerados os terrenos de marinha), pretendeu o dito Provedor opor-se àquela abusiva prática, como de fato se opôs, notificando aos donos dos prédios, que se achavam naquelas condições, para que os demolissem.
> Logo que a Câmara teve conhecimento da notificação do Provedor, dirigiu-lhe uma precatória para que não continuasse a impedir a construção daqueles prédios, cientificando-lhe de que o terreno, em que eles se estavam construindo, era propriedade da Câmara; sendo que por isso se arrogara o direito de o aforar para aquele fim, precedendo aprovação Régia.
> Estabelecido deste modo um grave conflito de jurisdição entre a Câmara e o Provedor, teve êste por melhor sobrestar nas suas ordens e recorrer para o Govêrno de Lisboa; bem certo de que, sem êsse apoio,

"suas ordens seriam menosprezadas.

A decisão dêste conflito, que durou desde 1710 a 1790, como facilmente se depreenderá consultando-se a série de Ordens Régias, que juntei ao documento n. 7 — deu-se afinal contra a Câmara pela promulgação da ordem terminante do Vice-Rei, Conde de Rezende, de 3 de novembro de 1790. Mas os aforamentos feitos até essa época foram respeitados, ficando a Câmara no gozo e posse de seus respectivos foros e laudêmios".

A Prefeitura, contudo, não discute o aspecto jurídico do caso, provavèlmente por sentir que isso lhe não aproveita.

Limita-se a avançar que largos benefícios se concederam ao município da capital e que, se essa fosse a situação de Olinda, não bateria às portas da Justiça Federal.

É quasi uma confissão tácita de que a tese da interessada não encontra alicerce sólido, na esfera do direito.

\- - -

491. — Opina a Prefeitura que a dissolução das Câmaras Municipais pelo decreto n. 107, de 30 de dezembro de 1889, um dos argumentos da Delegacia Fiscal, não implicou a perda de seus direitos: fez desaparecer apenas o seu órgão representativo.

Insinua que o município, nas mutações políticas nacionais, sempre mereceu atenções particulares.

Mas em nenhum fundamento jurídico assenta a tese que sustenta e que se divorcia da lógica e da razão.

Não é possível conceber a dissolução das Câmaras municipais, por força de uma mudança de regime político, com a permanência da pessoa jurídica do município, mormente no caso em apreço, em que a lei autorizou a sua dissolução e a organização dos

"respectivos serviços, adotando-se em tudo que lhes fossem aplicaveis as disposições do decreto n. 50-A, de 7 do indicado mês, relativo à Ilma. Câmara da Capital Federal". (Decreto n. 107, de 30-12-1889).

38

MINISTÉRIO DA FAZENDA

O ato institucional do 2º Govêrno Provisório confirmou a dissolução do Congresso Nacional, Assembléias Estaduais e Câmaras Municipais e outros órgãos legislativos e deliberativos. (Decreto n. 19 398, de 11-11-1930).

Em 1891 e 1934, adotada e mantida a forma federativa, novas Constituições decretaram-se para o país e, de acôrdo com elas, cada Estado-membro elaborou o seu Estatuto.

Óbvio é que, até então, nao podiam ser consideradas como pessoas jurídicas de direito público, legal ou constitucionalmente organizadas, as antigas municipalidades.

As leis fundamentais dos Estados poderiam fixar para as novas área territorial diferente da que ocupavam as antigas.

Absurdo seria, pois, pretender que as antigas conservaram os seus poderes e direitos, como entidades jurídicas, sôbre o território ou patrimônio, que possuiam.

- - -

492 — Em suma, é hoje ponto pacífico, depois de larga discussão, que à União cabe o domínio de todos os terrenos de marinha, inclusive os da doação de Estacio de Sá.

> "Não só os terrenos de marinha, escreve R. Octavio, como os demangue da cidade nova, são do domínio da União e não da municipalidade. (Ob. ind., pág. 228; ver ainda C. Carvalho — Consolid., art. 217, I, b; Teodoro Silveira da Motta - Relatório sôbre os Próprios Nacionais, cit. por R. Octavio; Epitacio Pessoa — Resp. ao memorial do Estado na questão dos terrenos de marinha).
>
> O que o Estado havia transferido às municipalidades, da antiga Corte desde 1834 e às demais das antigas Províncias, desde 1887, não foi domínio, mas simplesmente direito de aforar os terrenos de marinha, tanto mais que, em 1891, pela lei n. 25, de 30 de dezembro, ficou implicitamente revogada essa concessão em relação às municipalidades das Provincias, pelo fato de se haver incluido na receita da União o produto dos foros de terrenos de marinha, exceto os do Distrito Federal". (Silveira da

"Motta – op. cit., pág. 141; Rodrigo Octavio – ob. ind.)

O Poder Judiciário tem resolvido no mesmo sentido.

"A União tem o pleno domínio das terras de marinha não aforadas e o direto das aforadas". (acs. do Supremo Tribunal, de 31 de dezembro de 1901, e janeiro de 1905; O. Dir., vols. 88 e 97).

O direito das municipalidades, conforme a Egrégia Corte,

"limitava-se ao simples ato de dar em aforamento aqueles terrenos e, como isto não vale, por si só, todo o direito de propriedade, nem representa siquer um dos seus direitos elementares, pois não figura entre os que a nossa legislação define, como tais, força é reconhecer que constitue apenas um direito pessoal, uma atribuição, uma competência, delegada pela Nação como meio de simplificar e facilitar o emprazamento dos terrenos de marinha". (ac. de 31 de janeiro de 1905; O Dir., vol. 97, cit. ; Tavares Bastos – Terrenos de marinha, pags. 97 e 98).

- - -

Diante do exposto, entendo indubitavel que à União compete aforar os terrenos de marinha situados em Olinda.

- - -

Esta a questão principal, debatida no processo.

A solução de outras depende da que se der à principal.

Mas, não só no tocante a esta, como em relação às demais, estou de acôrdo com a decisão de fls., da Delegacia Fiscal de Pernambuco.

- - -

A necessidade de fazer estudo longo e minucioso do assunto e o acúmulo de trabalhos a meu cargo, não poucos de caráter urgente, não permitiram emitir há mais tempo êste parecer.

- - -

DIJ-DI/447-46/934 em 4 de julho de 1946.

Classificaçao de terrenos de marinha.

MINISTERIO DA FAZENDA
182982 15 JUL. 1946
SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO
S. P.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia do expediente dirigido a êste Ministério pela Interventoria Federal no Pará, em que a Prefeitura de Belém, naquele Estado, reclama contra classificação de terrenos de marinha.

2. Muito agradeceria a Vossa Excelência a fineza de ordenar a audiência do Serviço do Patrimônio da União sôbre o assunto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Dr. Gastão Vidigal,
Ministro da Fazenda.
LF.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

CÓPIA

Belém, 23 de Maio de 1946.

Assunto: Patrimônio territorial da cidade de Belém

Referência: Conflito de jurisdição administrativa entre a Prefeitura de Belém e a Delegacia do Patrimônio da União no Pará.

Senhor Ministro:

No desempenho de minhas indeclináveis funções de Chefe do Govêrno dêste Estado, com a honrosa outorga do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que para tanto me distinguiu, formulo o presente para impetrar a alta consideração e os doutos suplementos de Vossa Excelência no sentido de reconhecer o recente conflito de jurisdição administrativa, levantado pela Prefeitura Municipal de Belém, na defesa legítima da integridade territorial de seu patrimônio trisecular, contra um "aviso" da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Pará, divulgado em várias edições do "Diário Oficial" dêste Estado e de outros órgãos de grande circulação, no mês que ora deflui.

2. A aludida publicação, que provocou a atitude de defesa da Municipalidade de Belém, classifica de terrenos de marinha, pertencentes, "ipso facto", ao Domínio da União, os terrenos situados nesta capital na área limitada pelo rio Guamá e pelas seguintes vias públicas: Travessa José Bonifácio, rua Barão de Igarapé-miri, travessa 14 de Abril, rua dos Pariquis, travessa Quintino Bocaiuva, travessa Dr. Morais, rua São Silvestre, travessa Carlos de Carvalho, rua dos Mundurucús, travessa de Breves, rua Cesário Alvim, travessa Padre Eutíquio, rua de Bragança, travessa Joaquim Távora, rua Dr. Rodrigues dos Santos, rua Dr. Malcher, Praça Carneiro

Carneiro da Rocha.

3. Ora, Excelentíssimo Senhor Ministro: a cidade de Belém possui tais terras, da exclusividade de seu patrimônio, e sôbre elas sempre exerceu o seu amplo domínio, sem restrições de ordem alguma, desde a era recuada de 1 628, quando, a 1º de Setembro, lhe foi doado o patrimônio integral de uma légua de terra pela Coroa Portuguesa, por carta de doação e sesmaria, com tôdas as formalidades das ordenações do Reino e legislação subsidiária daqueles idos, procedendo-se ao ato de posse dentro do cerimonial antigo, que em resumo se transcreve no documento nº 1, anexo (Representação da Prefeitura de Belém ao Senhor Delegado do Patrimônio da União do Pará).

4. Contra êsse ato público, de que existem venerandos documentos autênticos, no Arquivo Municipal de Belém, jamáis se levantou dúvida ou foi feita em qualquer tempo reclamação alguma, senão mesmo que a sua estabilidade, histórica e jurídica, deu lugar à cerimônia do levantamento de um marco de pedra, justamente no sítio em que houve a cerimônia da investidura e da posse, com o pitoresco da época, pelo antigo Senado da Câmara de Belém, de sua légua patrimonial.

5. Ainda mais: a 1º de Setembro de 1928, a Intendência Municipal de Belém, como então se intitulava a atual Prefeitura Municipal de Belém, comemorando na era contemporânea o feito ocorrido na mesma data há trezentos anos antes, levantou um monumento no mesmo local do antigo "Marco da Légua", pois até essa própria denominação se estendeu ao bairro circunjacente, novo ato público, que decorreu festivo, com a presença das mais altas autoridades da União, do Estado e do Município, em demonstração de culto cívico à história e às memoráveis tradições da cidade.

6. Causou, pois, a maior estranheza à Prefeitura Municipal de Belém, que foi primeiro atingida, ao Govêr

Govêrno do Estado, às instituições paraenses e à população inteira, a publicação do "aviso" daquela Delegacia declarando pertencentes ao patrimônio da União, e classificadas de "terrenos de marinha" as terras constantes do ítem segundo desta exposição, terras que há mais de três séculos constituem, como as demais de todos os quadrantes da cidade, legítimo patrimônio da Municipalidade de Belém.

7. Em razão dêsses direitos, que não podem ser ditos imemoriais, porque são imprescritíveis e existem a data e a documentação exatas da doação das terras, (1º de setembro de 1628) e diante da estranha declaração pública da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Pará é que houve lugar para a caracterização do presente conflito de jurisdição administrativa, levantado pela Prefeitura Municipal de Belém, que para tanto se dirigiu àquela Delegacia, nos têrmos expressos no documento nº 1 e o mesmo poder público municipal compareceu, por seu advogado, perante o Juizo dos Feitos da Fazenda dêste Estado, com o protesto judicial constante do documento nº 2 para justa ressalva de seus direitos patrimoniais ameaçados, porque posta em dúvida a sua legitimidade.

8. Os dois únicos documentos, que vão anexos ao presente, esclarecem, na sua expressiva eloquência, outros pormenores da carta de doação de 1628 e atendem aos tradicionais direitos patrimoniais do Município de Belém, à sua primeira légua territorial, não havendo pois necessidade de repetir argumentos, ou respeitável jurisprudência posterior, a respeito da integridade da posse, uso e gôzo das terras agora tão fàcilmente relacionadas como pertencente ao patrimônio da União.

9. Em consequência, o meu govêrno, sem quaisquer outros empenhos, porque desnecessários, confia à Vossa Excelência o estudo do conflito em aprêço, para dirimí-lo sob

sob as luzes dos doutos suplementos do ilustre Ministro da Justiça, que Vossa Excelência tem sabido ser, honrando, esclarecendo e dignificando a alta administração da república.

10. Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, Senhor Ministro, os meus protestos de alta estima e distinguida consideração.

a) Octavio Augusto de Bastos Meira
Interventor Federal.

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor CARLOS COIMBRA LUZ
Digníssimo Ministro da Justiça e Negócios Interiores
RIO DE JANEIRO D.F.

ANEXO:

Docs.

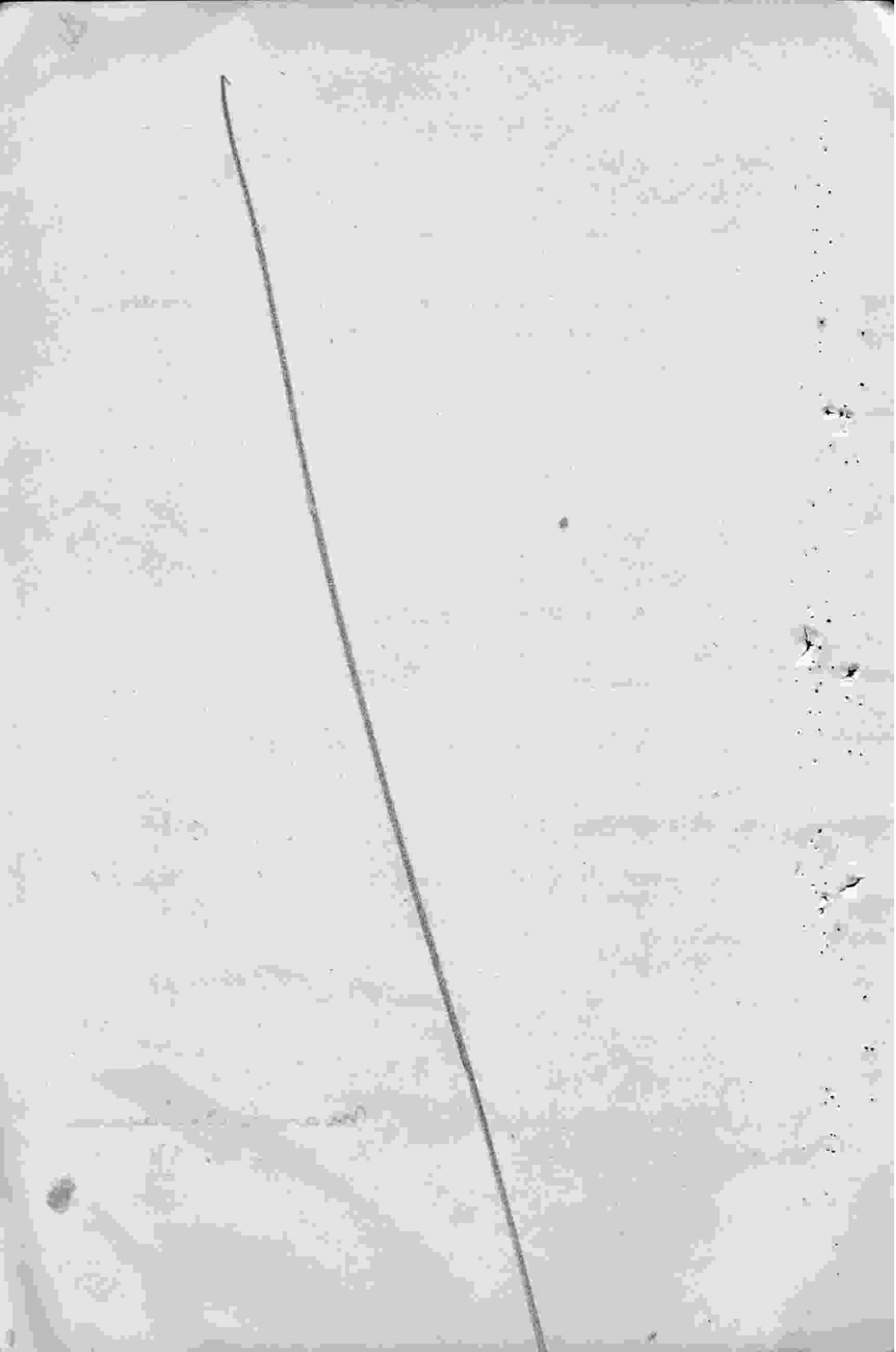
ns. 1 - Representação da Prefeitura Municipal de Belém à Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Pará.

2 - Protesto judicial da Prefeitura de Belém perante o Juízo dos Feitos da Fazenda.

LF.

CONFERE
Assumpção Marco Paes
Aux. Escrt. ref. VII

VISTO
Maria Saraceni
Aux. Escrt. ref. IX



6
44

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

CÓPIA

Belém, 8 de Abril de 1946.

Snr. Dr. Eduardo Chermont
D. Chefe da Delegacia do Serviço do
Patrimônio da União no Pará.

I - O "Diário Oficial" deste Estado vem publicando um aviso da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Pará em que faz público que, por fôrça do art. 3º, do Decreto-lei nº 4 120, de 21 de Fevereiro de 1942, são do Domínio da União Federal os terrenos situados nesta Capital, na área limitada pelo rio Guamá e pelas seguintes vias públicas: Travessa José Bonifácio, rua Barão de Igarapé Miri, travessa 14 de Abril, rua dos Pariquis, travessa Quintino Bocaiuva, travessa Dr. Morais, rua São Silvestre, travessa Carlos de Carvalho, rua dos Mundurucus, travessa de Breves, rua Cesário Alvim, travessa Padre Eutíquio, rua de Bragança, travessa Joaquim Távora, rua dr. Rodrigues dos Santos, rua dr. Malcher, Praça Carneiro da Rocha.

II - Outrossim, referido aviso declara que a União não reconhece e tem por insubsistentes e nulas quaisquer pretenções sôbre o dominio pleno ou direito de terrenos naquela área (art. 3º do Decreto-lei nº 3.438, de 17 de julho de 1941), cumprindo aos interessados na posse de tais terrenos revalidarem perante a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Pará seus títulos enfitêuticos expedidos pela Prefeitura de Belém, em data anterior a do Decreto-lei nº 4.120, de 21 de Fevereiro de 1942, sendo nulos de pleno direito todos os atos públicos ou particulares referentes a terrenos naquela área, praticados posteriormente à promulgação daquele Decreto, tais como, contratos enfitêuticos, têrmos de traspasse, permuta e ratificação, reva

revalidações de contratos enfitêuticos, cobranças de foros em atraso ou não e laudêmios.

Mas,

III - A PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, não pode aceitar a legitimidade e a validade do aviso em questão que atenta contra o seu direito tricentenário e a sua propriedade.

Com efeito,

IV - Poucos anos após a posse das terras do Pará pela coroa portuguêsa, concretisada com a fundação da cidade de Belém, Francisco Coelho de Carvalho, do Conselho S. Majestade, familiar do Santo Ofício nos Reinos de Portugal, seu Governador e Capitão General no Estado do Maranhão, tendo em vista o que lhe requereram os oficiais da Câmara desta cidade, houve por bem, a serviço de S. Majestade e pelos poderes que tinha, outorgar, em Primeiro de Setembro de 1627, uma carta de doação e sesmaria pela qual foi "dada e doada daquele dia, para todo sempre à dita Câmara desta Cidade uma légua de terra ao redor desta cidade e tôdas as datas que dentro da dita légua estiverem dadas e o sejam adiante, e para que fique a dita légua de terra livre e isenta para o Conselho com tôdas as suas águas, lenhas, madeiras, serventias e pastos que na dita légua de terra houver, da qual não pagarão pensão, nem tributo algum, salvo dizimos a Deus Nosso Senhor dos frutos que dela houverem". E mandou "aos oficiais a que pertencer dêm a posse e demarquem a dita légua de terra à Câmara desta Cidade ou a quem seu poder tiver para que a logrem e possuam a dita Câmara e seus sucessores e para que dela e em ela façam o que lhe bem aprouver e estiver como cousa sua própria, que de hoje para sempre he, e esta se registrará nos

nos livros dos Registros para que em todo tempo conste em como está feita esta mercê a dita Câmara desta Cidade".

V - Esta carta de doação foi dada nesta Cidade de Belém, na data já mencionada, seja 1 de Setembro de 1627, sob o sinal e sinete das armas do referido Governador Francisco Coelho de Carvalho, sendo escrita por Teodoro Teixeira, escrivão das datas e demarcações das terras desta Conquista ficou registrada nos Livros dos Registros desta Câmara, às fôlhas 33 até 34. Registrada também às fôlhas 161, do Livro 9º de Datas e Sesmaria que servia na Secretaria de Estado em seis de Novembro de 1746.

VI - Outorgada a doação, a Câmara Municipal tomou posse de seu patrimônio, sendo do ato lavrada a respectiva ata, em 29 de março de 1628, fazendo-se a demarcação. Eis o auto de posse:

> "Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de Mil seiscentos e vinte e oito ano; - aos vinte e nove(29) dias do mês de Março da dita éra, junta a Câmara desta Cidade, fomos a Campina dela, e sendo lá pelo vereador mais velho Gregório Pereira, por não estar o Procurador do Conselho presente, foi requerida a mim tabelião e ao meirinho Antônio Saraiva Soares que por virtude de uma carta do Governador deste Estado, em que faz mercê a dita Câmara em nome de sua Majestade, de uma légua de terra para baldios dela, da qual me constou por fé do Escrivão da Câmara que presente estava como dito, he pelo dito vereador mais velho nos foi requerido

requerido lhe dêssemos posse em virtude da dita Carta da dita légua de terra, e logo ao dito meirinho e eu Tabelião investimos aos ditos oficiais terra e ramos da dita terra e lançando-a para o ar, e o dito meirinho por três vêzes apregoou em voz alta se havia alguma pessoa que a dita posse da dita légua de terra viesse com embargos, a dita posse, e não haver a ela contradição alguma, houvemos aos ditos oficiais por metidos na dita posse e investidos nela; e de como assim tomaram posse, assinaram aqui todos e o Ouvidor Pedro Teixeira por mandado de quem fiz êste auto e assinou o dito meirinho Alcaide desta Cidade que presente estava. E eu Francisco Fernandes que o escrevi (a.a.) Pedro Teixeira, Antônio Saraiva Soares, Gregório Pereira, José Nunes Fragoso, Aires de Souza Chixorro, Bernardo Pereira Serrão, Antônio de Oliveira, Francisco Guedes Aranha".

VII - No uso e gôzo, manso e pacífico, por mais de três séculos dêste seu patrimônio, que lhe foi dado sem qualquer reserva ou restrição, compreendendo tôdas as águas e servitias nela contidas e que pertenciam à coroa portuguêsa, não pode A PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM ser espoliada agora de sua propriedade, numa área importante do dito patrimônio, mesmo com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 4.120, de.. 21 de Fevereiro de 1942, invocado no citado aviso,

Com efeito,

VIII - É sabido que a propriedade, pública ou particular, no Brasil, tem origem no domínio primitivo da Nação Portuguêsa, do qual foi se desmembrando.

IX- Assim, "os bens imóveis no Brasil, á J.O. de Lima Pereira quem escreve, a princípio propriedade exclusiva do Estado, passaram a constituir duas grandes classes, em relação às pessoas a que pertencem: a dos bens públicos e a dos particulares. O direito de propriedade do poder público



público sôbre os bens da primeira classe como a sua posse, preexiste como regra geral, tendo por si uma presunção juris et jure. Ao contrário, o domínio e posse dos bens da segunda classe devem ser provados, para que cesse aquela presunção e isso porque a propriedade particular constituiu exceção à referida regra geral da dominialidade pública."

X- Ante a lição citada, qual outra prova melhor e mais cabal do que a carta de doação e sesmaria, já referida, para evidenciar que à légua do patrimônio do Município de Belém não se pode aplicar a presunção de que se socorre o Domínio da União?

XI- Dir-se-á, porém, que a área reclamada no Aviso é terreno de marinha cuja propriedade pertence de direito à União Federal.

XII- Mas, em boa doutrina, esta argumentação não merece acolhida, porquanto, a dominialidade das terras de marinha remonta aos direitos que sôbre as mesmas detinha a Coroa Portuguêsa. Dêste modo, para que pudesse existir marinha no patrimônio da cidade de Belém mistér seria que tivesse sido reservada para o Soberano a sua utilisação ao tempo da expedição da carta de doação.

XIII- Entretanto, a carta de doação feita à Cidade não estabeleceu aquela reserva e isto pela simples razão de que não existiam marinhas, como as entendia o direito português à época da doação, circunscritas como se achavam, então, as marinhas às praias do mar, batidas pelas águas salgadas, suscetíveis de serem exploradas para obtenção do sal e formação de salinas que nunca existiram em Belém.

XIV- Ora, se o patrimônio da Cidade não continha terrenos de marinha na conceituação portuguêsa, como

como a União só tem direito aquêles terrenos na qualidade de sucessora que é das prerrogativas inherentes à Corôa Portuguêsa, é claro que o seu direito não se pode sobrepôr ao da cidade, principalmente quando as Constituições que nos tem governado, tôdas elas, reconhecem e asseguram o direito de propriedade.

XV- Mas, admitindo, sòmente para discutir, que ao tempo da doação existissem no patrimônio dêste Município terrenos de marinha e reservados, mesmo assim, o preceito do art. 3º, do Decreto-lei nº 4.120, de 21 de Fevereiro de 1942, não pode ser aplicado à área que o Aviso descriminou no patrimônio da cidade, porque esta se acha fora da delimitação que nossas leis e atos da administração pública, até ... 1940, estabeleceram para os terrenos de marinha.

Em verdade,

XVI- Tôda a nossa legislação referente às marinhas, até 1940, sempre reproduziu o princípio constante das instruções nº 348, de 14 de Novembro de 1832, do Ministério da Fazenda e do Decreto nº 4 105, de 2 de Fevereiro de 1 868 e fixou como limite dos respectivos terrenos o ponto a que chegou o preamar médio de 1831.

XVII- Destarte, delimitado pela própria União, frente aos Estado Municípios e particulares, o ponto do qual se contavam as quinze (15) braças craveiras dos terrenos de marinha, não podia ela, sem violar direito adquiridos, quebrar unilateralmente o consagrado princípio indo buscar a maré máxima atual como ponto daquela contagem e isto no intento único, confessado em exposição de motivo de expandir o seu patrimônio, atentando contra o princípio constitucional assegurador da propriedade particular, exceto em caso de desapropriação, mediante indenisação prévia.

XVIII- Se pudesse prevalecer tal critério, não sub

subsistiria entre nós o direito de propriedade, ao qual não é lícito derrogar, sem flagrante violação das normas a tradições mais consagradas da nossa formaçao histórica e jurídica.

XIX- Pelas razões invocadas, A PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM se vê forçada levantar o presente conflito de jurisdição administrativa quanto à área de seu patrimônio abusivamente delimitada no aviso mandando publicar pela Delegacia do Serviço do Domínio da União neste Estado e pede e espera seja a matéria submetida ao conhecimento da autoridade superior suspendendo-se a execução do referido aviso até a decisão do presente conflito.

XX- Sirvo-me desta ocasião para reiterar-vos, Senhor Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Pará, os meus protestos de alto aprêço e distinta consideração.

a)Manuel Figueiredo
Prefeito Municipal de Belém.

CONFERE
Assumpção Barroso Bój
Aux. Escrt. ref. VIII

VISTO
Maria Saraceni
Aux. Escrt. ref. IX

LF.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

CÓPIA

Exmo. Sr. Dr. JUÍZ DOS FEITOS DA FAZENDA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, por seu Procurador infra assinado, vem expor e requerer o seguinte:

I - O "Diário Oficial" dêste Estado vem publicando um aviso da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Pará em que faz público, que, por fôrça do art. 3º, do Decreto-lei nº 4.120, de 21 de Fevereiro de 1942, são do Domínio da União Federal os terrenos situados nesta Capital, na área limitada pelo rio Guamá e pelas seguintes vias públicas: Travessa José Bonifácio, rua Barão de Igarapé Miri, travessa 14 de Abril, rua dos Pariquis, travessa Quintino Bocaiuva, travessa Dr. Morais, rua São Silvestre, travessa Carlos de Carvalho, rua dos Mundurucus, travessa de Breves, rua Cesário Alvim, travessa Padre Eutíquio, rua de Bragança, travessa Joaquim Távora, rua Dr. Rodrigues dos Santos, rua Dr. Malcher, Praça Carneiro da Rocha.

II - Outrossim, referido aviso declara que a União não reconhece o tem por insubsistente e nulas quaisquer pretenções sôbre o domínio pleno ou direito de terrenos naquela área (art. 3º do Decreto-lei nº 3 438, de 17 de Julho de 1941), cumprindo aos interessados na posse de tais terrenos revalidarem perante a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Pará seus títulos enfitêuticos expedidos pela Prefeitura de Belém, em data anterior a do Decreto-lei nº 4 120, de 21 de Fevereiro de 1942, sendo nulo de pleno direito todos os atos públicos ou particulares referentes a terrenos naquela área, praticados posteriormente a promulgação daquele Decreto, tais como, contratos enfitêuticos, têrmos de traspasse, permuta e ratifica-

ratificação, revalidações de contratos enfitêuticos, cobranças de foros em atraso ou não e laudêmios.

Mas,

III - A PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM não pode aceitar a legitimidade e a validade do aviso em questão que atenta contra o seu direito tricentenário e a sua propriedade.

Com efeito,

IV- Poucos anos após a posse das terras do Pará pela coroa portuguêsa, concretisada com a fundação da cidade de Belém, Francisco Coelho de Carvalho, do Conselho S.Majestade, familiar do Santo Ofício nos Reinos de Portugal, seu Governador e Capitão General no Estado do Maranhão, tendo em vista o que lhe requereram os oficiais da Câmara desta cidade, houve por bem, a serviço de S. Majestade e pelos poderes que tinha, outorgar, em Primeiro de Setembro de 1627, uma carta de doação e sesmaria pela qual foi "dada e doada daquêle dia, para todo sempre à dita Câmara desta Cidade uma légua de terra ao redor desta cidade e tôdas as datas que dentro da dita légua estiverem dadas e sejam adiante, e para que fique a dita légua de terra livre e isenta para o Conselho com tôdas as suas águas, lenhas, madeiras, serventias e pastos que na dita légua de terra houver, da qual não pagarão pensão, nem tributo algum, salvo dízimos a Deus Nosso Senhor dos Frutos que dela houverem". E mandou "aos oficiais a que pertencer dêm a posse e demarquem a dita légua de terra à Câmara desta cidade ou a quem seu poder tiver para que a logrem e possuam a dita Câmara e seus sucessores e para que dela e em façam o que lhe bem aprouver e estiver como cousa sua própria que de hoje para sempre he, e esta se registrará nos livros dos Registros para que em todo tempo conste em como está feita está mercê a dita Câmara desta Cidade".

V- Esta carta de doação foi dada nesta cidade de

de Belém, na data já mencionada, seja 1 de Setembro de 1627 sob o sinal e sinete das armas do referido Governador Francisco Coelho de Carvalho, sendo escrita por Teodoro Teixeira, escrivão das datas e demarcações das terras desta Conquista Ficou registrada nos livros dos Registros desta Câmara às fôlhas 33 até 34. Registrada também às fls. 161, do Livro 9º de Datas e Sesmaria que servia na Secretaria de Estado em seis de Novembro de 1746.

VI- Outorgada a doação, a Câmara Municipal tomou posse de seu patrimônio, sendo de ata lavrada a respectiva ata, em 29 de Março de 1628 fazendo-se a demarcação. Eis o auto de posse:

"Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil seiscentos e vinte e oito ano. - aos vinte e nove (29) dias do mês de março da dita era, junto à Câmara desta Cidade, fomos a Campina dela, e sendo lá pelo vereador mais velho Gregório Pereira, por não estar o Procurador do Conselho presente, foi requerida a mim tabelião e ao meirinho Antônio Saraiva Soares,que por virtude de uma carta do Governador dêste Estado,em que fêz mercê a dita Câmara em nome de Sua Majestade, de uma légua de terra para baldios dela, da qual me constou por fé de Escrivão da Câmara que presente estava como dito, he pelo dito vereador mais velho nos foi requerido lhe dèssemos posse em virtude da dita Carta da dita légua de terra, e logo ao dito meirinho e eu Tabelião investimos aos ditos oficiais terra e ramos da dita terra e lançando-a para o ar, e o

e o dito meirinho por três vêzes apregoou em voz alta se havia alguma pessoa que a dita posse da dita légua de terra viesse com embargos, a dita posse, e não haver a ela contradição alguma, houvemos aos ditos oficiais por metidos na dita posse e investidos nela, e de como assim tomaram posse, assinaram aqui todos e o Ouvidor Pedro Teixeira por mandado de quem fiz êste auto e assinou o dito meirinho Alcaide desta cidade que presente estava. E eu Francisco Fernandes que o escrevi.(a. a.) Pedro Teixeira, Antônio Saraiva Soares, Gregório Pereira, José Nunes Fragoso, Aires de Souza Chixorro, Berne de Pereira Serrão, Antônio de Oliveira, Francisco Gudes Aranha.

VII - No uso e gôso, manso e pacífico, por mais de três séculos dêste seu patrimônio, que lhe foi dado sem qualquer reserva ou restrição, compreendendo tôdas as águas e serventias nela contidas e que pertenciam à coroa portuguêsa, não pode a PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM ser espoliáda agora de sua propriedade, numa área importante do dito patrimônio, mesmo com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 4 120, de 21 de Fevereiro de 1942, invocado no citado aviso.

Com efeito,

VIII - É sabido que a propriedade, pública ou particular no Brasil, tem origem no domínio primitivo da Nação Portuguêsa, do qual foi se desmembrando.

17
55

desmembrado.

IX - Assim, "os bens imóveis no Brasil, é J.O. de Lima Pereira, quem escreve, a princípio propriedade exclusiva do Estado, passaram a constituir duas grandes classes, em relação às pessoas a que pertencem: a dos bens públicos e a dos particulares. O direito de propriedade do poder público sôbre os bens da primeira classe, como a sua posse, preexiste como regra geral, tendo por si uma presunção _jusis et jure_. Ao contrário, o domínio e posse dos bens da segunda classe devem ser provados, para que cesse aquela presunção e isso porque a propriedade particular constitui exceção à referida regra da dominialidade pública".

X - Ante a lição citada, qual outra prova melhor e mais cabal do que a carta de doação e sesmaria, já referida, para evidenciar que à légua do patrimônio do Município de Belém não se pode aplicar a presunção de que se socorre o Domínio da União?

XI - Dir-se-á porém, que a área reclamada no _Aviso_ é terreno de marinha cuja propriedade partence de direito à União Federal.

XII - Mas, em boa doutrina, esta argumentação não merece acolhimento porquanto, a dominialidade das terras de marinha remonta aos direitos que sôbre as mesmas detinha a Coroa Portuguêsa. Dêste modo, para que pudesse existir marinha no patrimônio da cidade de Belém mister seria que tivesse sido reservada para o Soberano a sua utilização ao tempo da expedição da carta de doação.

XIII - Entretanto, a carta de doação feita à Cidade não estabeleceu aquela reserva e isto pela simples razão de que não existiam marinhas, como as entendia o direito português à época da doação circunscrita como se achavam, então, as mari-

as marinhas às praias do mar, batidas pelas águas salgadas, susceptíveis de serem exploradas para obtenção de sal e formação de salinas que nunca existiram em Belém.

XIV - Ora, se o patrimônio da Cidade não continha terrenos de marinha na conceituação portuguêsa, como a União só tem direito àquêles terrenos na qualidade de sucessora que é das prerrogativas inherentes à Coroa Portuguêsa, é claro que o seu direito não se pode sobrepôr ao da cidade, principalmente quando as Constituições que nos têm governado, tôdas elas, reconhecem e assaguram o direito de propriedade.

XV - Mas, admitindo, sòmente para discutir, que ao tempo da doação existissem no patrimônio dêste Município terrenos de marinha e reservados, mesmo assim, o preceito do art. 3º do Decreto-lei nº 4 120, de 21 de Fevereiro de 1942, não pode ser aplicado à área que o aviso descriminou no patrimônio da cidade, porque esta se acha fora da delimitação que as nossas leis e atos da administração pública, até 1940, estabeleceram para os terrenos de marinha.

Em verdade,

XVI - Tôda a nossa legislação referente às marinhas, até 1940 sempre reproduziu o princípio constante das instruções nº 348, de 14 de Novembro de 1832, do Ministério da Fazenda e do Decreto nº 4 105, de 2 de Fevereiro de 1868 e fixou como limite dos respectivos terrenos o ponto a que chegou a preamar médio de 1831.

XVII - Destarte, delimitado pela própria União frente aos Estados, Municípios e particulares o ponto do qual se contavam as quinze (15) braças craveiras dos terrenos de marinha não podia ela, sem violar direitos adquiridos, quebrar unilateralmente o consagrado princípio, indo buscar a maré máxima atual como pon

ponto daquela contagem e isto no intento único, confessado em exposição de motivo, de expandir o seu patrimônio, atentando contra o princípio constitucional assegurador da propriedade particular, exceto em caso de desapropriaçao, mediante indenisação prévia.

XVIII - Se pudesse prevalecer tal critério, não subsistiria entre nós o direito de propriedade, ao qual não é lícito derrogar sem flagrante violação das normas e tradições mais consagradas da nossa formação histórica e jurídica.

Pelas razões invocadas a Prefeitura Municipal de Belém se vê forçada a interpôr o presente protesto judicial para ressalva e conservação dos seus direitos patrimoniais na área dos terrenos situados nesta Capital que o aviso do Serviço do Patrimônio da União do Pará indevidamente discrimina como sendo do Domínio da União e requer seja intimada dêste seu protesto a União Federal nas pessoas dos senhores doutores Procurador Regional da República e do Serviço do Patrimônio da União no Pará, fazendo-se a sua publicação por editais no Diário Oficial e na imprensa para conhecimento de terceiros interessados, devolvendo-se-lhe, depois, os autos independentemante de translato.

Nêstes têrmos, obedecendo-se tôdas as exigências legais aplicáveis à espécie.

P e E Deferimento.

Belém, 7 de Maio de 1946.

a) Armando de Souza Corrêa
Procurador Geral da Fazenda
Municipal.

LF

CONFERE

Assumpção Navarro Bój

Aux. Escrt. ref. VII

VISTO

Maria Saraceni

Aux. Escrt. ref. IX

Á' Diretoria Geral da Fazenda Nacional.

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA
Em 9 de 7 de 1946
RONALDO BRANCANTE MACHADO
Chefe do Gabinete

Solicito a audiência do S.P.U.

D.G.F.N. 11 de 7 de 1946
ORLANDO DE FARIA CALDAS
Chefe do Gabinete

Junte-se ao processo 161/179/46

S. P. U. 12 de 7 de 1946
FRANCISCO BEHRENDORF JÚNIOR

Juntei, nesta data, conforme despacho acima, o processo citado.

S. P. U., 17 de 7 de 1946
PEDRO FRANCO BARBOSA
SECRETÁRIO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

20/M

58

A D.E.

S. P. U. 19 de 9 de 1946
FRANCISCO BERNARDINO RAMOS JUNIOR
Diretor

A S. U.

D. E. - S. P. U. 19 - 9 - 1946
GASTÃO DE CASTRO CUNHA
SUBSTITUTO DO DIRETOR

Êste processo originou-se de protesto feito pela Prefeitura de Belém, estado do Pará, contra a aplicação das disposições do Decreto-lei nº 4 120 de 21/2/942, em terras do município de Belém.

2. O Decreto-lei nº 4 120 determinou que a origem da faixa de 33 metros de marinha, passaria a ser a linha do preamar máximo, em vez da linha do preamar médio de 1 831, como até então.

3. O caso foi devidamente estudado pela D.A. e pelo Sr. Assistente (fls. 18/23), que concluiram pelo desatendimento do protesto.

4. Pelo Aviso nº 447 de 4/7/946, o Exmº SR. Ministro da Justiça encaminha a reclamação da Prefeitura de Belém contra a classificação de terrenos de marinha e solicita a audiência dêste Serviço.

5. Ora, o artº 2º do Decreto-lei 9 760 de 5/9/946 dispõe:

> "Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1 831:"

6. Portanto, não há mais razão para o protesto da Prefeitura de Belém, porquanto ficou revogado o art. 3º do

Decreto-lei nº 4 120 de 21/2/42, que determinava ser a origem da faixa de marinha, a linha do preamar máximo.

7. Pelo exposto, acha-se êste processo em condições de ser encaminhado à Diretoria Geral.

S.U.-D.E., 6-3-48

(MARCELLINO DE FREITAS ARRUDA)
Of. adm. cl. 23, Q.S.

De acôrdo. À consideração do Sr. Diretor da D.E.

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DIVISÃO DE CONTRÔLE E ESCRITURAÇÃO
U. DE 6 DE 1948
VISTO

Estando de acôrdo com a S.U. encaminho o processo ao Sr. Diretor do S.P.U.

D.E. 6/3/1948
CHEFE DA 1ª SECÇÃO
VISTO

MTG

Informe a D.S.P.U. no Pará

S. P. U., 9 de 3 de 1948
(FRANCISCO BENJAMIN GOMES F. JUNIOR)
DIRETOR

07264 MAR 1648
DESTINO

Ao Schermann

S. P. U. DO P. ENTRADA
Em 3 / 5 / 1948
[illegible]

Belem, 4 de maio de 1948
DELEGACIA DO S. P. U. NO PARÁ
CHEFE DA SECÇÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DELEGACIA NO PARÁ

21
24
59

P. 182 982/46

Não tenho mais razão para o pedido de fls 8 a 14 feito pela prefeitura de Belem por ser ela isenta pelo decreto 9760 de 5/9/46 e do Dec. 4182 de 21/2/42 que originou aquele ato do Município de Belem opino pela devolução do presente a Diretoria de S.P.U para arquivamento a consideração da Chefia

Belem 10/5/48

Eduardo Clemente
Of ad Ch

de facto, estando em vigor o Dec-Lei 9760 que adotou com muita a lista de marcos de 1831, contra o qual nunca se insurgiu a Prefeitura local, parece-me que o assunto perde a oportunidade. Lemeta-se o processo ao Sr. Diretor do S.P.U. para que se digne ordenar o que julgar acertado.

Belém, 11 de maio de 1948
DELEGACIA DO S. P. U. NO PARÁ
PETRONIO BARBALHO
CHEFE DA DELEGACIA

DIRETORIA DO [illegible] DA UNIÃO

Serviço Regional do [illegible]

Numero 103 — 11 de Maio de 1948

A Diretoria S. P. U. — P.

PROCESSO N. 335/946.

Retorno Rol
Enc. ao Dpt.

Não tendo esta Seção nada a acrescentar ao parecer de fls. 20 e 20 v, encaminho o presente ao Sr. Diretor da Divisão.

SERVIÇO DO PATRIMONIO DA UNIÃO
DIVISÃO DE CONTABILIDADE ECONÔMICA
S. P. U. DE 1948

Reportando-me ao parecer de fls. 20/20 v, encaminho o processo à consideração do sr. Diretor do S.P.U.

D.C. S.P.U. 2 / 6 / 1948

De

S. P. U. 4 de 6 de 1948

Achando-se resolvido o protesto da Prefeitura de Belém pela D.L. n. 9760, de 1946, julgamos nada haver que examinar na parte de exigibilidade do presente processo. A consideração superior.

6 de 6 de 1948

Rol de

22
Bellini

MINISTÉRIO DA FAZENDA 182 983/46 60

De acôrdo. Entendendo fui o advento do D-L nº 9760 solucionado o assunto do presente processo, encaminho-o à consideração do senhor Diretor da Divisão.

S. D. – D. C. – S. P. U.
Em 29 de 6 de 1946
PAULO BELTRÃO RODRIGUES
Engº do Q. P. do M. F.
CHEFE

Entendo que o protesto formulado pela Prefeitura de Belém não tem apenas por objeto a definição de terrenos de marinha dada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 4.120, de 21-2-1942, posteriormente alterado pelo Decreto-lei nº 9.666, de 15-7-1943, que mandou contar os 33 metros da posição do preamar máximo atual, porém, também o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 3438, de 17-7-1941, segundo o qual a União não reconhece e tenha por insubsistentes e nulas quaisquer pretensões fôra o domínio pleno dos terrenos de marinha e seus acrescidos.

Se versasse apenas sôbre a posição a partir da qual deveriam ser medidos os 33 metros de terrenos de marinha, o protesto estaria prejudicado à vista do disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5-9-1946, que, restabelecendo concretização antiga, mandou medi-los da posição da linha do preamar médio de 1831.

Sobre a pretensão da Prefeitura concernente à propriedade plena de terrenos de marinha compreendidos em área de sesmaria que, anteriormente à legislação sobre os terrenos daquela espécie, lhe foi outorgada, o D.A. e o Sr. Assistente já emitiram pareceres a fls. 18/23.

À consideração do Sr. Diretor do S.P.U.

D.C. S.P.U. 5 de 7 de 1948.
MURILLO DE MIRANDA CASTELLO BRANCO
DIRETOR

Estou de acôrdo em que a questão relativa à demarcação da faixa de marinha está solucionada à vista do que dispõe o art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5/9/46.

Os pareceres emitidos a fls. 18/23 esclarecem perfeitamente que são de propriedade plena da União os terrenos de marinha.

São, portanto, insubsistentes as pretensões da Prefeitura Municipal de Belém.

À consideração do Sr. Diretor Geral.

S. P. U., 16 de 7 de 1948.
GASTÃO DE CASTRO CUNHA
SUBSTITUTO DO DIRETOR

De ordem:
Solicito o parecer do P.G.F.

D. G. F: N. 21/7/1948
Chefe do Gabinete

ao adjunto Carvalho
R. Assis.

P.G.F.P. 23 de 7 de 1948
Jorge de Godoy
Procurador Geral

182.982/46

23 - Ascoli.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

G1

Domínio pleno dos terrenos de marinha.

1 - A profundidade de trinta e três metros fixada para os terrenos de marinha era medida, na direção da terra, do ponto a que chegava a linha do preamar médio de 1831 (Decreto-Lei 2.490, de 16 de Agosto de 1940, artigo 3º; Decreto-Lei 3.438, de 17 de Julho de 1941, artigo 1º). Essa faixa modificou-se, entretanto, com a aparição do Decreto-Lei 4.120, de 21 de Fevereiro de 1942, pelo qual a sua origem passou a ser a linha do preamar máximo atual, determinada pela análise harmônica de longo período ou, na falta de observações a respeito, pela de curto espaço de tempo (artigo 3º), havendo o Decreto-Lei 5.666, de 15 de Julho de 1943, baixado as normas de procedimento dos interessados em face da recente situação, que adicionou nova área aos terrenos de marinha,

já demarcados (artigos 2º e seguintes).

Com apoio nos derradeiros preceitos, a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado do Pará fez publicar aviso, em que constam, entre outros, a declaração de pertencerem ao domínio federal vários terenos situados na cidade de Belém e a de que àqueles que estivessem na posse dos mesmos cumpria revalidar os títulos enfiteuticos expedidos pela aludida municipalidade (fls. 3).

Contra o que se continha no edital insurgiu-se a Prefeitura Municipal de Belém, formulando protesto junto à repartição fazendária e em juizo, com o objetivo de ressalvar o seu pretendido direito de propriedade nos terenos em aprêço, que, segundo alega, lhe foram doados em 1627 (fls. 8 usque 14 e 17).

2 - O Decreto-Lei 9.760, de 5 de Setembro de 1946, que dispõe sôbre os bens imóveis da União, restabeleceu o regimen anterior dos preditados diplomas legais, no tocante à determinação da faixa de marinha, a qual

182.982/46. 24-Novembro-62

MINISTÉRIO DA FAZENDA

tornou a basear-se na posição da linha do preamar médio de 1831 e não mais na do preamar máximo, consoante o

"Artigo 2º - São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1831."

Finou-se, assim, a causa provocadora do protesto, que, de resto, carecia de consistência jurídica, eis que a União não reconhece, tendo por insubsistentes e nulas, quaisquer pretensões sôbre o domínio pleno de terrenos de marinha e seus acrescidos, princípio que, para espancar, de vês, as dúvidas e tibiezas de alguns doutrinadores, se incorporou à legislação específica (Decreto-Lei 2.490, de 16 de Agosto de 1940, artigo 3º; Decreto-Lei 3.438, de 17 de Julho de 1941, artigo 3º; Decreto-Lei 9.760, de

5 de Setembro de 1946, artigo 198).

3- Opina-se, em consequência, pelo arquivamento dos processos.

P.R.P.F., 31 de Agosto 48.

HAROLDO RENATO ASCOLI
Adjunto do Procurador

de acôrdo.

2 à Direção Geral da Fazenda Nacional.

P.G.F.P., 31 / 8 / de 1948

Jorge de Godoy
Procurador Geral

Solicito nova audiência do Serviço do Patrimônio da União, dado o tempo decorrido.

D.G.F.N. 21/2/49

HERMAN DE CASTRO LIMA
Chefe do Gabinete

A' S. Cl.
D.A. do S.P.U. 27 de 2 de 1951

DIRETOR

A Prefeitura

25

MINISTÉRIO DA FAZENDA

63

1) A Prefeitura Municipal de Belém, estado do Pará, protestou contra um Aviso da D.S.P.U. naquele Estado que declarou de marinha os terrenos delimitados pelo rio Guamá e pelas vias públicas enumeradas à fl.3 (fls.8 a 14).

2) Argumentou aquela Prefeitura que a área objeto do referido Aviso fora doada à Câmara Municipal de Belém, constituindo, assim, propriedade plena da Municipalidade; e que a mesma área não é atingida pela linha do preamar médio de 1 831.

3) O primeiro argumento foi desfeito pelos preclaros mestres que se pronunciaram neste processo. O direito da União sôbre as marinhas está absolutamente firmado, inclusive na legislação a elas referente.

4) Quanto ao segundo argumento, é oportuno ouvir-se a Delegacia no Pará sôbre a situação da área objeto do presente processo em relação à linha do preamar médio de 1831.

5) Para êsse fim, proponho que se devolva o processo à Delegacia de origem.

6) À consideração superior.

D.A.S.Ct., em 7/3/951

Mário Santoro

Mário Santoro
Ass. Jur. ref. 31

O protesto da Prefeitura Municipal de Belém limitou-se à nova demarcação da linha de marinha com apoio no Decreto-lei n. 4.120, de 21 de fevereiro de 1942.

2 No entanto, vindo à luz o Decreto-lei 9 760, de 5 de setembro de 1946, que restaurou a situação existente com referência a essa faixa, o que, aliás, se esclarece no processo, não vemos porque se deva pedir novo pronunciamento da Delegacia local, uma vez que ela às fls. 21 já emitiu o seu parecer a êsse respeito.

3 Desta forma, mantida como está a faixa de marinha com base no preamar médio de 1831, pensamos, data vênia, que o processo, como sugere a P.G.F.P., deve ser arquivado.

À consideração do Sr. Diretor da D.A.

S. Cl. (D. A.) 18 de 5 de 1951
Archelau Bernardo Moraes
Chefe

De acôrdo.

2 Pelas razões expostas no parecer da S.Ct., esta Divisão opina por que seja arquivado o processo.

À consideração do Senhor Diretor do S.P.U.

D.A. do S.P.U. 26 de 5 de 1951
DIRETOR

Arquive-se.

S. P. U. 27 de 5 - 1951
"ULPIANO DE BARROS"
DIRETOR